

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO ARAGUAIA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ONOFRE CAETANO RODRIGUES FERREIRA

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONCÊNTRICO AO DIREITO AMBIENTAL
APLICADO NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SOCIECÔNOMICO:
ESTUDO DE CASO DO BOTO-DO-ARAGUAIA**

**BARRA DO GARÇAS
2023**

ONOFRE CAETANO RODRIGUES FERREIRA

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONCÊNTRICO AO DIREITO AMBIENTAL
APLICADO NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO SOCIECÔNOMICO:
ESTUDO DE CASO DO BOTO-DO-ARAGUAIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Direito, com área de concentração em Direito Ambiental, na linha do desenvolvimento sustentável, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais do Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Doutora Luana Machado Scaloppe;
Coorientador: Mestre Guilherme Fernandes Ferreira Tavares.

**BARRA DO GARÇAS
2023**

ATA/FOLHA DE APROVAÇÃO

Dedico o trabalho a Ana Sousa Ferreira, minha escudeira, minha base e, acima de tudo, minha querida e maravilhosa mãe! Dedico também, ao Onofre Caetano Rodrigues Neto, minha fortaleza, minha inspiração e meu honroso pai! Ofereço em agradecimento por tudo que proporcionaram na minha vida e na minha formação enquanto pessoa.

AGRADECIMENTOS

É com profunda reverência que desejo manifestar minhas sinceras apreciações e agradecimentos a todos aqueles que desempenharam um papel fundamental na laboração deste trabalho acadêmico científico. Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é a culminação de uma colaboração dedicada dos orientadores e, também, o respaldo de inúmeras contribuições científicas, orientações e esforços empregados.

Inicialmente, desejo expressar minha gratidão à minha orientadora, Dr.^a Luana Machado Scaloppe, pela orientação perspicaz, paciente e incansável, e a expertise que proporcionaram ao longo do processo de pesquisa e redação. Suas diretrizes, discernimento e conselhos de vida foram de importância vital para a concepção e conclusão deste trabalho.

Igualmente, estendo minha gratidão ao meu coorientador, Me. Guilherme Fernandes Ferreira Tavares, manifesto meu sincero apreço por sua valiosa contribuição, direcionamento e apoio ao longo desta pesquisa. Agradeço por me apresentar tema de profunda relevância social e por me instigar a pesquisar, sou grato pela disposição, confiança e cobranças necessárias para a conclusão deste trabalho, sua orientação enriqueceu significativamente o processo de pesquisa e, particularmente, a vida deste jovem pesquisador.

Por último, e não menos importante, quero agradecer a toda minha família que esteve comigo em todos os momentos de dificuldades, apertos e, de certa forma, solidão. Agradecer a minha família é, também, agradecer aqueles que me apoiaram e me reconheceram em todas as abdicções, ausências, lutas e decisões tomadas, mas que apesar de todas as dificuldades do caminho, és agora uma batalha concluída, pois eles tiveram influência indireta na conclusão desta pesquisa.

Como bônus, agradeço a minha própria pessoa, por ter perseverado na luta, por ter procurado discernimento nos momentos de escuridão, por ter abdicado de certos lugares, eventos e lazes, por ter esforçado para continuar firme na fé e no caminho de Deus e, por fim, ter construído vínculos de amizades maravilhosas que me incentivaram muito nessa caminhada.

- Onofre Caetano Rodrigues Ferreira.

RESUMO

O estudo aborda a relação entre o direito ambiental e o desenvolvimento sustentável a partir de caso concreto específico. No texto, destaca-se como os referidos temas ganhou importância internacional a partir dos anos 70, quando a degradação ambiental passou a impactar o clima e a biodiversidade. Aponta a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, que reconhece o direito ao desenvolvimento como inalienável e enfatiza a importância de equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. Define "desenvolvimento sustentável" como um processo econômico que busca preservar o meio ambiente, garantindo qualidade ambiental para as gerações presentes e futuras. Explora a interdependência entre desenvolvimento e meio ambiente, destacando o papel fundamental do direito ambiental nas tomadas de decisões sobre empreendimentos que visam fomento ao desenvolvimento socioeconômico. Tudo no contexto de um estudo de caso, sobre a Usina Hidrelétrica Boaventura e sua ameaça à espécie de boto recém-descoberta, o Boto-do-Araguaia, ressalta-se a importância de preservar a biodiversidade e buscar um equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e proteção ambiental, visando um futuro mais sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável; Direito ambiental; Estudo de caso; Proteção da biodiversidade; Boto-do-Araguaia.

RESUMEN

El estudio aborda la relación entre el derecho ambiental y el desarrollo sostenible a partir de casos concretos y específicos. En el texto, se destaca cómo los temas en cuestión han adquirido relevancia a nivel internacional desde la década de 1970, cuando la degradación ambiental comenzó a tener un impacto en el clima y la biodiversidad. Se hace referencia a la Declaración sobre el Derecho al Desarrollo de las Naciones Unidas, que reconoce el derecho al desarrollo como un derecho inalienable y enfatiza la importancia de equilibrar el desarrollo económico con la preservación ambiental. El "desarrollo sostenible" se define como un proceso económico que busca preservar el medio ambiente, garantizando la calidad ambiental para las generaciones presentes y futuras. Se explora la interdependencia entre el desarrollo y el medio ambiente, destacando el papel fundamental del derecho ambiental en la toma de decisiones sobre proyectos destinados a fomentar el desarrollo socioeconómico. En el contexto de un estudio de caso sobre la Central Hidroeléctrica Boaventura y su amenaza a la recientemente descubierta especie, el Boto-do-Araguaia, se resalta la importancia de preservar la biodiversidad y buscar un equilibrio entre el desarrollo socioeconómico y la protección ambiental, con el objetivo de avanzar hacia un futuro más sostenible.

Palabras-clave: Desarrollo sustentable; Derecho ambiental; Estudio de caso; Protección de la biodiversidad; Delfín de Araguaia.

ABSTRACT

This study examines the relationship between environmental law and sustainable development through a specific concrete case. In the text, it highlights how these topics gained international significance from the 1970s, when environmental degradation began to impact climate and biodiversity. It references the United Nations Declaration on the Right to Development, which recognizes the right to development as inalienable and emphasizes the importance of balancing economic development with environmental preservation. It defines 'sustainable development' as an economic process that seeks to preserve the environment while ensuring environmental quality for present and future generations. It explores the interdependence between development and the environment, underscoring the pivotal role of environmental law in decision-making processes concerning projects aimed at promoting socio-economic development. In the context of a case study on the Boaventura Hydroelectric Plant and its threat to the recently discovered species, the Araguaia River Dolphin, it emphasizes the importance of biodiversity conservation and the pursuit of a balance between socio-economic development and environmental protection, with a view to a more sustainable future

Keywords: Sustainable development; Environmental law; Case study; Protection of biodiversity; Araguaia dolphin.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública
AGU – Advocacia-Geral da União
AHE – Aproveitamento Hidrelétricos
BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPC – Código de Processo Civil
ECBrasil – Energias Complementares do Brasil
EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICP – Inquérito Civil Público
INPA – Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAC – Licenciamento Auto Declaratório
LACP – Lei de Ação Civil Pública
LECEA - Laboratório de Ecologia e Conservação de Ecossistemas Aquáticos
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação
LP – Licença Prévia
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MP – Ministério Público
MPF – Ministério Público Federal
MPU – Ministério Público da União
ONU – Organização das Nações Unidas
PAN – Plano de Ação Nacional
PAN Mamíferos Aquáticos Amazônicos – Plano de Ação Nacional para a Conservação de Mamíferos Aquáticos Amazônicos Ameaçados de Extinção
PCH – Pequena Central Hidrelétrica
PL – Projeto de Lei
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
SEMA/MT – Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente
TdR – Termo de Referência
TRF1 – SSJ/BG/MT – Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção Judiciária de Barra do Garças, Mato Grosso
TVR – Trecho de Vazão Reduzida
UFAM – Universidade Federal do Amazonas

UFMT/CUA – Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Universitário do Araguaia

UHE – Usina Hidrelétrica

UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza

VU – Vulnerável

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 TUTELA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE -----	19
1.1 Definição e fundamentação do desenvolvimento sustentável na perspectiva do direito ambiental brasileiro e da Conferência RIO-92.....	20
1.2 Legislação brasileira de tutela ambiental: análise do contexto histórico, das definições, da fundamentação e da aplicabilidade no contexto jurídico	23
1.2.1 Direito material: aspectos ambientais da legislação tutelar nacional	26
1.2.2 Direito processual: instrumentalização do direito material para efetivação do desenvolvimento sustentável.....	34
1.3 Princípios do direito ambiental brasileiro congruentes ao estudo: prevenção, precaução e solidariedade intergeracional	37
2 ANÁLISE JURÍDICA E CIENTÍFICA DO CASO EM ESTUDO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002256-15.2019.4.01.3605 -----	45
2.1 Fundamentação legal e infralegal trabalhada na argumentação das partes na ação	49
2.2 Análise do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental apresentado pelo proponente em relação ao Boto-do-Araguaia.....	64
2.3 Discussões sobre o processo de licenciamento ambiental e de EIA/RIMA dos empreendimentos hidrelétricos no Brasil	72
CONCLUSÃO.....	81
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

O direito ambiental e o desenvolvimento sustentável têm sido discutidos em diversos níveis do contexto nacional e internacional, seja no âmbito político ou no jurídico. Este assunto ganha destaque a partir dos anos 70, momento em que, infelizmente, a contínua degradação ambiental começa a afetar os ciclos naturais do clima e da biodiversidade. Em contrapartida, o ser humano toma ciência do efeito danoso causado a toda vida no planeta Terra pela intensa e desregrada exploração dos recursos ambientais,¹ donde passa a buscar com a formulação de planos, políticas e normas que efetivem a preservação² e conservação³ ambiental, garantir aquilo que é fundamental ao próprio ser humano, qualidade de vida e desenvolvimento.

Para dar início à compreensão da pesquisa, é necessário ter conhecimento de um preceito inerente ao caso em estudo, a definição de desenvolvimento. Lembra-se que a trilha de pesquisa fixa-se no desenvolvimento sustentável, e antes de entendê-lo em sua conjuntura de dois termos, tem-se como significado de “desenvolvimento”, no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o seguinte: “01. Ato ou efeito de desenvolver(-se)⁴; desenvolvimento; 02. Adiantamento, crescimento, aumento, progresso; [...]”.⁵

Dessa forma, entende-se que é algo característico do ser humano, algo natural, pois a todo o momento a espécie humana se desenvolve e cresce, seja no aspecto social, econômico, filosófico, moral, cultural ou tecnológico, etc., e que a simples definição de desenvolvimento, associado a economia ou tecnologia, emerge intrinsecamente e indiretamente, a noção de utilização ou alteração adversa do natural dos recursos ambientais, do ecossistema local e, também, da qualidade ambiental global.

1 “Art. 3º. V: recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

2 “Ação que visa garantir a integridade e a perenidade de algo, como exemplo, o meio ambiente”.

3 “Condição ou aspecto daquilo que, graças a cuidados especiais, resiste mais ou menos bem a processos de desgaste, deterioração, envelhecimento, etc.”.

4 O significado do verbo transitivo direto *desenvolver*, segundo o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa: “01. Fazer crescer ou medrar; 02. Fazer que progrida, aumente, melhore, se adiante; [...]”; 04. Dar origem a; originar, gerar, produzir; [...]”. Na mesma pesquisa, o pronominal *desenvolver-se*: “11. Tornar-se maior ou mais forte; crescer; 12. Estender-se, prolongar-se; 13. Aumentar, progredir; [...]”. (FERREIRA; FERREIRA, 2019).

5 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2019.

Ressalva-se o que está disposto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em assembleia geral, definiu no artigo 1º, § 1º:

ARTIGO 1º. § 1º. O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.⁶

Esclarecido este ponto, ainda na pesquisa do desenvolvimento no dicionário do autor Aurélio Buarque de Holanda, tem-se o seguinte significado para a locução “desenvolvimento sustentável: 01. Processo de desenvolvimento econômico em que se procura preservar o meio ambiente, levando-se em conta os interesses das futuras gerações”.⁷ Nesse sentido, a sustentabilidade constitui a parte em que trata do meio ambiente e a preservação de suas características e sua condição para as gerações futuras, igualmente é para as gerações presentes; a medida do sustentável está na forma que se mantém constante ou estável, por longo período, a qualidade e as características ambientais.⁸

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, de forma mais complexa que o dicionário, também define o importante instituto do desenvolvimento sustentável, da seguinte forma:

Destarte, conforme entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal, “a análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo Relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional.”⁹

Nesse sentido, existe um ponto a ser abordado para melhor compreensão, nas palavras simplificadas de Rodrigues, tem-se o seguinte: “A renovabilidade deve ser avaliada levando-se em consideração não só o bem em si mesmo, mas o local onde se encontra, as peculiaridades da região e a função que ali

6 Organização das Nações Unidas (ONU). *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. (1986).

7 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; ANJOS. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2019.

8 *IDEM*.

9 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 146.

exerce etc.”.¹⁰ Portanto, o desenvolvimento sustentável permite a consagração do equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento e a preservação e conservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Diante do exposto, por ponto de vista complementar ao que foi introduzido acima, a maior presença do direito ambiental em discussões internacionais ou nacionais, jurídicas ou políticas, garante mais presença e torna-o essencial a perspectiva do desenvolvimento sustentável nas tomadas de decisões sobre a construção de empreendimentos que visam o fomento do desenvolvimento socioeconômico, por considerar os potenciais e efetivos efeitos lesivos ao meio ambiente e por, também, ponderar o desenvolvimento a ser proporcionado.

Além de que, no contexto do progresso sustentável, o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que juntos são um dos instrumentos do desenvolvimento sustentável outorgado pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em seu artigo 9º, inciso III, tem o dever de considerar e avaliar tanto os aspectos socioeconômicos do desenvolvimento, quanto o nível de impacto sofrido pelo meio ambiente no mesmo desenvolvimento.

Assim sendo, é fundamental reconhecer a interdependência entre desenvolvimento e preservar o meio ambiente, primeiro porque é impossível pensarmos no desenvolvimento como crescimento econômico e tecnológico, sem a utilização e transformação dos elementos que compõem o meio ambiente.¹¹

Ao desconsiderar os valores ecológicos, compromete-se a saúde dos ecossistemas e ameaça a biodiversidade, prejudicando a qualidade de vida das gerações presentes e comprometendo as oportunidades das futuras. Portanto, entende-se pelo exposto que o desenvolvimento sustentável é a manifestação da efetiva aplicação do direito ambiental na preservação ou conservação dos recursos ambientais. No ponto em que os instrumentos legais de fiscalização e regulação das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, estabelecem margem entre a degradação ambiental e os benefícios do desenvolvimento socioeconômico promovido pelo empreendimento.

Para tanto, no âmbito jurídico, o qual terá enfoque na pesquisa, e como dito nas linhas precedentes, o direito ambiental tem como fonte dos princípios e normas as chamadas conferências internacionais, onde são firmados tratados e

10 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*®. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p.854.

11 *IDEM*.

convenções entre nações, e a própria legislação nacional, seja constitucional ou infraconstitucional.

A principal fundamentação jurídica da legislação brasileira para justificar este trabalho encontra respaldo no artigo 225, caput, incisos I, II, IV e VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Neste dispositivo, o legislador não só atribui o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado anteriormente, para as presentes e futuras gerações, como também estabelece normas e deveres para o Poder Público e a coletividade, que serão mais bem trabalhados nos próximos capítulos.¹²

A devida referência ao ordenamento jurídico reforça a importância da temática abordada neste estudo e, igualmente, ressalta a necessidade de promover ações em prol da preservação ambiental, pois não só um vasto número de dispositivos legais e certas convenções e tratados internacionais estabelecem a proteção do meio ambiente como um dos princípios fundamentais do direito, como também a CF do Brasil aborda o tema. Nesse sentido, compreender e analisar as bases legais que respaldam a preservação biológica e o direito ambiental, torna-se essencial para uma abordagem completa e efetiva na pesquisa do desenvolvimento sustentável com base em caso concreto específico, título este atribuído ao primeiro capítulo, momento em que se aborda a legislação ambiental brasileira e o desenvolvimento sustentável.

Isto posto, será esclarecido nas próximas páginas como deve atuar o Poder Público diante da ameaça à degradação da qualidade ambiental, de toda a diversidade biológica e cultural presente na região e, inclusive, à existência de uma espécie listada como vulnerável (VU) à extinção em programa de proteção nacional, decorrente da construção de empreendimento privado destinado a produção de energia elétrica. Na mesma medida, será disposto todo o trâmite processual por trás da efetiva aplicação da tutela ambiental, da mesma forma em que especifica os dispositivos legais que regulamentam e orientam, diretamente ou subsidiariamente, os processos de natureza ambiental.

Ademais, concomitantemente, será especificado e disposto o que diz respeito sobre as definições e as práticas sustentáveis e protetivas no Brasil pela Resolução nº 237, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); na Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); além da Declaração do Rio

12 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada e assinada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992. Além disso, será trabalhado as regulamentações realizadas por Lei Complementar (LC) e Lei Ordinária (LO) e as orientações e portarias emitidas por órgãos e entidades governamentais competentes para analisar as medidas cabíveis para determinadas situações de ameaça ao meio ambiente.

Foi posto que o desenvolvimento sustentável deve atentar-se aos valores ecológicos, ou seja, aos potenciais e efetivos danos sofridos pelo meio ambiente e, também, a atividade fim e o desenvolvimento proporcionado pelo empreendimento em questão, para assim chegar na equação entre desenvolvimento e sustentabilidade. Logo, é imprescindível revisar a literatura abrangente com o objetivo de embasar teoricamente o estudo, para ciência do regulamento do direito ambiental e da definição de “desenvolvimento sustentável”, além de entender a importância do equilíbrio ecológico e a necessidade de atuação do Estado.

No contexto de fundamentação da pesquisa, têm-se que a negligência na observância dos impactos negativos sofridos pelo meio ambiente em decorrência dos avanços tecnológicos e da intensa exploração dos recursos ambientais nas cinco últimas décadas, nitidamente, para alguns autores, têm levado a compilar em um novo período geológico.

Enfim, tais questões refletem, em verdade, também uma crise de ordem ética, pois é justamente o comportamento do ser humano, por meio das suas práticas nas mais diversas áreas, o fator responsável pela degradação ecológica relatada nas linhas precedentes, o que, por sua vez, acabou por se voltar contra ele próprio e comprometer os seus direitos fundamentais e, no limite, a sua dignidade e vida no novo Período Geológico do Antropoceno (“Era dos Seres Humanos”).¹³

No mesmo sentido, José Eli da Veiga também aduz em seu artigo de periódico que os seres humanos, desde meados do século XX, tem exercido considerável pressão nos ciclos do carbono e do nitrogênio, dois dos mais importantes ciclos biogeoquímicos terrestres, ao mesmo tempo em que ocorre escalada geral de outros impactos antrópicos sobre a Terra e, em especial, sobre a biosfera.¹⁴

Nessa perspectiva, ao abordar a teoria da nova era neste estudo, quando se falar em “preservação da biodiversidade” ou do próprio “meio ambiente”,

13 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 62-63.

14 VEIGA, José Eli da. *A Primeira utopia do Antropoceno*. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. XX, n. 2, p. 233-252, abr-jun. 2017, p. 242.

estará, indiretamente, falando na iminência de sua degradação pelas consequências das ações humanas. A iminência do Antropoceno, segundo a teoria, decorre da principal característica do período geológico emergente, consistente na ideia de o ser humano estar no centro do planeta Terra, ou seja, que todas as decisões tomadas para construir, destruir, explorar ou modificar o ambiente são frequentemente direcionadas para satisfazer suas próprias vontades e necessidades.

Sobre a usina hidrelétrica (UHE) e o respectivo caso do presente estudo jurídico, tem-se como ponto de partida a proposta de construção do complexo industrial Boaventura, destinado à geração de energia elétrica por meio do aproveitamento da força hidráulica dos rios, nas proximidades da divisa entre os estados de Mato Grosso e Goiás, ao longo do rio das Garças, afluente do rio Araguaia e parte essencial da bacia hidrográfica Araguaia-Tocantins. O rio de jurisdição mato grossense, portanto estadual, é essencialmente importante às comunidades que habitam a região de Mato Grosso, principalmente pela diversidade biológica existente no meio e como um recurso natural renovável em disponibilidade.

Contudo, nessa bacia hidrográfica também se encontra uma espécie aquática recém-descoberta, com incidência específica nas áreas de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e General Carneiro em Mato Grosso. Trata-se do Boto-do-Araguaia, cuja existência permaneceu desconhecida até a década passada devido à sua notável semelhança com outra espécie que também tem incidência na região. O Boto-do-Araguaia, assim como o Boto-Cor-de-Rosa, já conhecido a mais tempo, está incluso no Plano de Ação Nacional para a Conservação de Mamíferos Aquáticos Amazônicos Ameaçados de Extinção (PAN Mamíferos Aquáticos Amazônicos).

A diferenciação entre as duas espécies foi identificada em 2014 e comprovada até o ano de 2019, por meio do minucioso e extenso trabalho realizado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e pelo Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (INPA). Com o trabalho das instituições foi possível distinguir os mamíferos, desta descoberta, a principal distinção reside na característica endêmica da espécie em estudo, restrita exclusivamente às bacias hidrográficas do Araguaia-Tocantins e do Pará.

Voltando ao projeto das usinas hidrelétricas, o planejamento compreende doze empreendimentos de diferentes proporções na bacia do rio das Garças. A barragem de maior impacto ambiental, conforme previsto no EIA/RIMA realizado no caso, deve ser categorizado como UHE, de acordo com o conceito

estabelecido no ordenamento jurídico vigente, justamente pela sua grande proporção e sua capacidade de geração energética superior a 30 MegaWatt (MW). Apesar dos objetivos de fomentar o desenvolvimento socioeconômico com a construção da UHE, tem-se pelo EIA/RIMA que os impactos ambientais resultantes serão insatisfatórios do ponto de vista da sustentabilidade, o que dá razão ao presente estudo.

No terceiro capítulo da presente pesquisa, considerando os impactos ambientais apresentados no EIA/RIMA realizado e os argumentos das partes da Ação Civil Pública (ACP) nº 1002256-16.2019.4.01.3605, ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor da empresa Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A (ECBrasil), do Estado de Mato Grosso, da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), teve analisado a proposta e planejamento de construção do complexo industrial, a responsabilidade e a competência da União, do Estado e seus respectivos órgãos e entidades e do empreendedor, a forma que isso foi trabalhado na argumentação de autor e réu, a probabilidade de extinção da espécie endêmica ameaçada e, também, os demais danos a biota.

Com base em discussões e obras que se relacionam ao caso em questão, onde pode-se elencar autores como Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, Marcelo Abelha Rodrigues, Efraim Rodrigues, Paulo Afonso Leme Machado, Richard B. Primack. A construção do empreendimento, com efeitos legais, foi enquadrada na opção de ser desenvolvimento sustentável ou insustentável, a partir da análise jurídica e científica da referência bibliográfica desta pesquisa. Busca-se detalhar os trabalhos científicos, doutrinas, legislação vigente, convenções e tratados internacionais, no ponto em que aborda temas como desenvolvimento e sustentabilidade, meio ambiente e equilíbrio ecológico, usinas hidrelétricas e política nacional ambiental.

Diante do exposto, o estudo no caso do Boto-do-Araguaia consiste na importância de preservar a espécie ameaçada de extinção, tanto para a comunidade nacional e internacional, as quais aderem tratados e convenções estabelecidos internacionalmente sobre a preservação do meio ambiente e da biodiversidade, , quanto para as consequências da negligência humana no que se refere ao cuidado que devemos ter com a preservação da biodiversidade e, claro, com a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, na perspectiva do direito ambiental, constitucional e ecológico, promover o desenvolvimento socioeconômico por meio da construção de empreendimentos, negligenciando os aspectos característicos e os seres vivos que habitam o meio, equivale a negligenciar o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁵

Portanto, a finalidade deste trabalho é promover a discussão e a conscientização sobre a preservação da biodiversidade para o equilíbrio ecológico e o direito ambiental em contextos além do âmbito judicial. Com o objetivo de fornecer um estudo dedicado ao desenvolvimento sustentável e sua aplicação em caso concreto específico. Busca-se assim, ampliar o debate em diferentes ambientes, a fim de fomentar a compreensão e a adoção de práticas sustentáveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a promoção de um futuro mais equilibrado.

15 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

1 TUTELA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Aprioristicamente, a proteção mencionada na legislação ambiental brasileira, mais especificamente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), refere-se ao bem de uso comum do povo que é essencial à manutenção da qualidade de vida dos seres vivos e, também, a devida incumbência do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo.¹⁶ Esse bem é o meio ambiente e tudo que o compõe, conforme o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), meio ambiente é todo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹⁷

Não obstante a proteção ambiental, a CF/88 também dispõe sobre a ordem econômica e financeira, o artigo 170 tem a seguinte redação: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.¹⁸ Dito isso, o legislador garante como um dos direitos fundamentais o desenvolvimento socioeconômico, desde que observados os princípios de defesa da ordem democrática e da natureza, onde pode-se citar como exemplo: “I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...] e VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]”.¹⁹

Sobre a preservação dos recursos ambientais para efetivação da melhor qualidade de vida para os seres, afirma a Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração de Estocolmo de 1972, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, no princípio nº 17: “Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais do estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”.²⁰

16 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

17 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

18 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

19 *IDEM*.

20 Organização da Nações Unidas (ONU). *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. (1972).

Com isso, o Poder Público tem voltado a sua atenção para a ligação existente entre a qualidade de vida do ser humano e a qualidade do meio ambiente, observando a necessidade de promover normas e princípios com vistas a proteção do meio ambiente e dos recursos ambientais, para garantia dos direitos fundamentais atribuídos a todos, desde o nascituro, pelo direito brasileiro. Daí surge o desenvolvimento sustentável, a partir do interesse de desenvolver a sociedade em todos os seus aspectos, conforme preserva e conserva o estado ecológico e equilibrado do meio ambiente. Nas palavras de Rodrigues:

Não se pode, ainda, argumentar que o princípio do desenvolvimento sustentável chancela a existência de atividades potencialmente impactantes do meio ambiente, na medida em que se colocaria o desenvolvimento como causa inevitável de degradação ambiental. O erro está aí, qual seja, em se entender que o desenvolvimento não pode ser implementado sem sacrificar o meio ambiente. Muito pelo contrário, o emprego do termo sustentado tem como finalidade enraizar a ideia de que não se podem realizar atividades impactantes sem que sejam apresentadas medidas compensatórias e mitigadoras do dano imediato ou mediato que será produzido ao meio ambiente.²¹

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, o dever jurídico de evitar danos ao meio ambiente vem solidificando-se até mesmo no cenário internacional, há muitos exemplos de convenções, declarações, legislações e sentenças de tribunais internacionais para proteção ambiental.²² Contudo, apesar da grande referência internacional sobre o tema, será trabalhado profundamente nas linhas subsequentes somente a legislação e as obras científicas brasileiras, e uma, já mencionada, declaração internacional específica do tema diversidade biológica, que foi promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998²³, do qual o Brasil é signatário, onde decreta que a Convenção sobre Diversidade Biológica deve ser aplicada inteiramente como está disposta em seu texto.

1.1 Definição e fundamentação do desenvolvimento sustentável na perspectiva do direito ambiental brasileiro e da Conferência RIO-92

21 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*®. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p.853.

22 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 119.

23 BRASIL. *Decreto nº 1.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 16 de mar. 1998. Seu art. 1º: "Art. 1º A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apenas por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém."

Em primeiro lugar, será aprofundado neste capítulo a ideia já apresentada anteriormente, aborda-se com mais afinco algumas considerações a respeito do desenvolvimento sustentável para melhor interpretação e compreensão da pesquisa.

Reforçando a definição, em 1987 foi lançado documento internacional visando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. Tal documento foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas e intitulado como *Nosso Futuro Comum*, nele tem a seguinte definição para desenvolvimento sustentável: “Aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras suprir suas próprias necessidades”.²⁴

Já na análise gramatical, tem-se a junção dos termos “desenvolvimento” e “sustentável”, que juntos formam a ideia de desenvolvimento, seja ele qual for, capaz de sustentar-se mais ou menos constante, ou estável, por longo período²⁵ sem dar margem a extinção dos recursos ambientais existentes.

Sobre o desenvolvimento, na perspectiva de essencialidade à espécie humana, cabe aos responsáveis legais, o Poder Público e a coletividade, ponderar e aplicar a sustentabilidade ambiental no processo de desenvolvimento. Continua no mesmo raciocínio, os autores Sarlet, Fensterseifer e Machado, na obra *Constituição e Legislação Ambiental Comentadas*:

Há, em outras palavras, o reconhecimento, no plano normativo, da natureza “transversal” da proteção ecológica, que deve necessariamente penetrar em todos os setores elementares (político, econômico, social etc.) da nossa comunidade estatal, a fim de implementar o projeto normativo-constitucional de um desenvolvimento sustentável, tendo a justiça socioambiental como um dos seus pilares centrais.²⁶

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, claramente, seus princípios de nº 7, 8, 10 e 11, estabelecem o direito social de participação e, principalmente, o dever estatal de desenvolver instrumentos e diretrizes para efetivação do desenvolvimento sustentável:

24 COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland)*. 1987. Londres.

25 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2019.

26 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Constituição e Legislação Ambiental Comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. p. 223.

Princípio 7 - Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. [...]; Princípio 8 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas; Princípio 10 - O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. [...]; Princípio 11 - Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. [...].

Conclui-se que a implantação do sustentável é efetivada com a aplicação dos instrumentos legais estabelecidos para esse fim, visto que sua importância e aplicabilidade prática tem reconhecimento nacional e internacional, pelo motivo de, mais uma vez, existir interdependência entre a qualidade ambiental e a qualidade de vida de todas às espécies da fauna e flora, inclusive a espécie humana. Revela-se, também, os princípios de nº 3, 4 e 5, já na base conceitual estabelecida pelo Relatório Bruntland:²⁷

Princípio 3 - A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada; Princípio 4 – A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada; Princípio 5 – Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.²⁸

Quando se fala na legislação nacional do Brasil, seja constitucional ou infraconstitucional, assim como a legal ou a infralegal, tem-se vigente uma que não impede de ocorrer o desenvolvimento em prol da sociedade, e nem uma que permite a degradação ambiental desenfreada e isso poderá ser observado no decorrer da pesquisa. A partir da análise, observa-se nela tanto a garantia para o desenvolvimento da sociedade, quanto a presunção da obrigação do Estado e da coletividade em preservar e conservar, na medida do equilíbrio ecológico, o meio ambiente ao longo do tempo.

Nesse prisma, entende-se que a CF/88 fundamenta o desenvolvimento sustentável devido a abordagem dos dois planos, onde a interdependência entre desenvolver e manter o equilíbrio ecológico e os ciclos naturais do clima e da biosfera

27 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Constituição e Legislação Ambiental Comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. p. 222.

28 Organização da Nações Unidas (ONU). *Declaração do RIO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. (1992).

para efetivação da sustentabilidade no desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, é entendida e expressa no texto constitucional pelo legislador.

Para entender o contexto em que surge a consciência de proteção ecológica e a aplicabilidade do desenvolvimento sustentável, que é pelos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos na legislação nacional, constituirá o próximo capítulo do contexto histórico, definição, fundamentação e aplicabilidade, da própria legislação que regulamenta todo espectro ambiental do país.

1.2 Legislação brasileira de tutela ambiental: análise do contexto histórico, das definições, da fundamentação e da aplicabilidade no contexto jurídico

A começar pelo contexto histórico geral da tutela ambiental no Brasil, o direito ambiental teve suas fases de evolução como todo e qualquer outro direito no mundo, mas sua particularidade principal, que é de interesse da presente pesquisa, é a fundamentação usada na defesa do meio ambiente, que, anterior a década de 80, era sempre voltado ao próprio ser humano, à integridade sanitária particular e à necessidade de desenvolver a economia foram os primeiros principais objetivos. Marcelo Abelha Rodrigues, sobre as primeiras ações em prol do meio:

Porquanto os bens ambientais (água, fauna, flora, ar etc.) já tenham sido objeto de proteção jurídico-normativa desde a antiguidade, importa dizer que, salvo em casos isolados, o que se via era uma tutela mediata do meio ambiente, tendo em vista que o entorno e seus componentes eram protegidos apenas na medida em que se relacionavam às preocupações egoísticas do próprio ser humano.²⁹

Diferente do que se vê hoje, onde define-se um novo período geológico marcado pelo antropocentrismo, mas que, em contrapartida, tem a tutela ambiental autônoma e defensora de toda forma de vida do planeta terra, já houve tempos em que além do interesse antropocêntrico em prol do rápido desenvolvimento socioeconômico, a legislação tutelar era, também, para efetivar a ideologia egoísta de economia. Os recursos ambientais como as águas, a atmosfera, a fauna, a flora e o solo, por Rodrigues, eram “tratados como bens privados, pertencentes ao indivíduo”.³⁰ Continua nas linhas próximas: “Tais bens, tidos até então como res

29 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*®. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 133.

30 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*®. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 134.

nullius³¹, passaram a ser vistos como algo de valor econômico e, por tal motivo, mereceriam uma tutela”.³²

Não se limitando aos interesses econômicos, como mencionado, essa evolução do direito ambiental também teve a fase de preponderância da tutela à integridade sanitária – principalmente a particular, a que está dentro de propriedade ou terreno privado – das pessoas, ou seja, dessa vez a saúde e qualidade de vida do ser humano era toda a fundamentação necessária para proteção dos recursos ambientais, somente para satisfazer, mais uma vez, seus próprios interesses. Sobre a Lei nº 4.771/65, a Lei nº 5.197/67, o Decreto-lei nº 227/67 e a Lei nº 6.453/77 – o que lhes importa é os anos de publicação, que pode ser delimitado de 1950 a 1980, foi o que perdurou a segunda fase – descreve o autor:

A rasa leitura desses diplomas permite a franca identificação de uma preocupação do legislador com o aspecto da saúde, embora não se possa desconsiderar o fato de que ainda sobreviva (como ainda hoje ocorre) o aspecto econômico-utilitário da proteção do bem ambiental.³³

Deixando de entrar no mérito jurídico da forma que era a proteção ambiental no passado, a primeira e principal legislação infraconstitucional pertinente à tutela ambiental do direito brasileiro atual, apesar da titularidade e autoria brasileira, tem influência internacional, oriunda da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente realizada em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972, e, também, da experiência legislativa norte-americana.³⁴

Esse primeiro marco da legislação ambiental brasileira foi na evolução de sua autonomia, com a criação de um direito próprio em 31 de agosto de 1981, o presidente da república sancionou em Brasília a Lei nº 6.938, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”,³⁵ estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente.³⁶

Por conseguinte, para fechar o contexto histórico do direito ambiental brasileiro, tem-se a terceira fase, com a PNMA em vigor:

31 “Além dos bens do domínio privado e dos bens do domínio público, existe ainda uma terceira categoria formada pelas coisas sem dono (*res nullius*) ou bens adéspotas, sobre as quais não há qualquer disciplina específica do ordenamento jurídico, incluindo os bens inapropriáveis, como a luz, e os bens condicionadamente inapropriáveis, como os animais selvagens”. (MAZZA, 2023, p.1480).

32 RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**®. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 134.

33 *IDEM*. p. 137.

34 *IDEM*. p. 138.

35 BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

36 *IDEM*.

O próprio conceito de meio ambiente adotada pelo legislador (art. 3º, I) extirpa a noção antropocêntrica, deslocando para o eixo central de proteção do ambiente todas as formas de vida. A concepção passa a ser, assim, biocêntrica, a partir da proteção do entorno globalmente considerado (ecocentrismo). Há, ratificando, nítida intenção do legislador em colocar a proteção da vida no plano primário das normas ambientais. Repita-se: toda as formas de vida.³⁷

Vale ressaltar aqui, que na terceira fase a tutela ambiental deixa de ser proteção para bens jurídicos individuais e divisíveis (água, terra, ar, fauna e flora), para defender a preservação e conservação de todo um ecossistema equilibrado, ou seja, a proteção de uma espécie e toda sua função ecológica no meio ambiente, desde o próprio ciclo biológico à cadeia alimentar da qual participa, ou nos processos de fotossíntese no caso das plantas, a importância da integridade de cada espécie é entendida e garantida pela legislação ambiental atual.

De acordo com Rodrigues, a PNMA insere no ordenamento jurídico uma verdadeira política em relação ao tratamento do meio ambiente no país, com um conjunto de princípios, valores e objetivos com vistas à preservação ambiental, que fundamentou muitas outras leis e decretos e, também, adicionou um microsistema legal de proteção do meio ambiente com instrumentos administrativos, penais, civis e econômicos de proteção.³⁸ Com as devidas ressalvas do nível de proteção:

É nesse contexto que surge, então, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: seu papel era o de proteger o meio ambiente, sem que isso representasse, contudo, um obstáculo intransponível ao desenvolvimento. Repita-se que a finalidade da lei era pregar o desenvolvimento sustentável, pois estes eram os pilares fixados nos 25 princípios contidos na Declaração de Estocolmo.³⁹

Depois da PNMA, o advento da CF/88 foi o marco mais importante para segunda virada no que se refere a efetiva aplicação do desenvolvimento sustentável, ela substituiu o Estado Liberal pelo Estado Social, formando, conseqüentemente, um novo paradigma que estabeleceu novas diretrizes e princípios para todas as ciências humanas, incluído, obviamente, a ciência jurídica.⁴⁰

Depois da edição do nosso “Código Ambiental”, ou seja, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o marco normativo mais significativo para a consolidação do Direito Ambiental e afirmação dos valores ecológicos no

37 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*®. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 139-140.

38 *IDEM*.

39 *IDEM*. p 406.

40 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

sistema jurídico brasileiro (e mesmo de sua gradual reconstrução e fortalecimento), foi, sem dúvida, o da assim chamada “constitucionalização” da proteção ambiental, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), mais precisamente por meio da previsão de capítulo especializado para tratar do tema (art. 225).⁴¹

Conclui-se o raciocínio com Rodrigues, em sua obra intitulada *Processo Civil Ambiental*:

Com a mudança, o Estado passou a ser intervencionista e prestador de direitos sociais aos cidadãos, tais como lazer, segurança, saúde, educação, trabalho, meio ambiente etc. Dentre os direitos a serem prestados (dever estatal), destaca-se também o dever de prestar a tutela jurisdicional, ou seja, dar ao cidadão uma tutela jurisdicional justa e efetiva.⁴²

Sobre a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ela é a lei suprema que estabelece os princípios que regem todo o ordenamento jurídico, emerge como a margem de todas as demais espécies normativas e principal legislação que organiza o Poder Público e estabelece os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos.

A CF/88 é um documento extenso e abrangente que delineia os fundamentos da República, os direitos individuais e coletivos, a organização dos poderes, as competências da União, dos Estados e dos Municípios, bem como os princípios norteadores das políticas públicas. Ela consagra, de forma enfática, a importância da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos os cidadãos.

Para tratar do conteúdo e da aplicabilidade da legislação brasileira, dividir-se-á em direito material e direito processual, o primeiro para expor as legislações de matéria ambiental e os respectivos dispositivos das leis sobre os direitos e deveres do Estado e da comunidade, e o segundo para expor as regras e procedimentos processuais para efetivar o direito material, através, principalmente, dos instrumentos de gestão ambiental.

1.2.1 Direito material: aspectos ambientais da legislação tutelar nacional

41 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Constituição e Legislação Ambiental Comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. p. 45-46.

42 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 138-139.

O direito material ambiental compreende um conjunto de normas e regulamentações que visam a proteção, conservação e gestão dos recursos naturais, a preservação da biodiversidade, o controle da poluição e a promoção do desenvolvimento sustentável. Ele é representado por leis, decretos, regulamentos e normativas que definem as obrigações do Estado, das empresas e da sociedade civil em relação ao meio ambiente.

A partir daqui, será abordado de forma mais enfática os próprios dispositivos da PNMA, da CF/88, da Lei Complementar (LC) nº 140/2011 e da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, especificando na legislação e na declaração a perspectiva de preservação da biodiversidade e de desenvolvimento sustentável, ou seja, os conteúdos serão selecionados e apresentados em sua compatibilidade com o caso em estudo.

A PNMA, em seus incisos do artigo 2º, estabelece dez princípios orientadores da tutela ambiental para preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, com vistas a assegurar condições para o desenvolvimento sustentável, destaca-se os princípios da “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; proteção dos ecossistemas”.⁴³

Seja diretamente ou indiretamente, será base da presente pesquisa os referidos princípios, vez ou outra que será a partir deles a fundamentação, ou inspiração, de toda legislação pertinente ao estudo, no que se refere a qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, desde as obrigações dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até a própria aplicação de medidas protetivas do meio ambiente e da biodiversidade.

Além das definições de meio ambiente apresentado mais acima, no subcapítulo anterior, a PNMA foi além, e os demais incisos do artigo 3º traz outros conceitos importantes à pesquisa:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: [...]; c) afetem desfavoravelmente a biota; [...]; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de

43 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

degradação ambiental; V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.⁴⁴

Assim, definidos estes parâmetros, é possível realizar uma análise genérica da aplicabilidade da legislação ambiental e do nível de sustentabilidade do desenvolvimento promovido pela construção do empreendimento, seja ele qual for, no caso, a UHE Boaventura. Contudo, isso não é o todo necessário a saber para o objetivo da pesquisa, que é uma análise mais profunda, há outros pontos relevantes da PNMA que precisam ser esclarecidos, devido ao seu caráter de direcionar, de fundamentar e de organizar, estabelecendo normas, critérios e padrões para tudo aquilo “relativo ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.⁴⁵

Um dos pontos importantes é o estabelecimento de órgãos e entidades ambientais em diversos níveis de competência, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, o que são é, todos eles, “exclusivamente, responsáveis pela efetivação da proteção e melhoria da qualidade ambiental”.⁴⁶ O artigo 6º da PNMA estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estruturando-o na forma de seus incisos, onde os três primeiros serão de órgãos superiores federais com a finalidade de, respectivamente:

I - órgão superior: representado pelo Conselho de Governo, assessorar o Presidente da República na formulação de políticas nacionais e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente, assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais e deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.⁴⁷

Os incisos de nº IV e V estabelecem os órgãos executores de nível Federal e Estadual, respectivamente, constituídos pelos:

IV - órgãos executores: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a

44 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

45 IDEM.

46 IDEM.

47 IDEM.

finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.⁴⁸

No caso do Estado de Mato Grosso, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), como órgão estadual, e o IBAMA, como autarquia federal, são responsáveis por executar e fazer executar os programas e projetos e pelo controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, em suas respectivas competências. Todas essas atividades devem sujeitar-se às normas e critérios de licenciamento ambiental, estabelecidos pelo próprio CONAMA ou mediante proposta do IBAMA, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo órgão executor federal, IBAMA.⁴⁹ A obrigação está contida no artigo 10, caput, da PNMA:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.⁵⁰

Fica instituído pela redação do artigo 17-L, caput: “As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competências exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.”⁵¹ Os de competência executora serão os responsáveis por deferir ou indeferir os pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO), registrar as informações pertinentes a todo o processo, autorizar qualquer modificação e mediar e realizar as concessões.

Com vistas às lacunas deixadas pela PNMA, órgão consultivo e deliberativo, CONAMA, constituiu a Resolução nº 237 em 1997, um ponto dela que vale ser ressaltado é do seu preâmbulo que dispõem:

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente; [...]; Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento

48 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981.

49 *IDEM*.

50 *IDEM*.

51 *IDEM*.

ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos; Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; [...].⁵²

Isto posto, destaca-se os artigos 3º e 4º da referida Resolução, o primeiro que associa o licenciamento ambiental como dependente de prévio EIA/RIMA para as atividades potencialmente ou efetivamente causadoras de significativa poluição ambiental e o segundo que estipula a competência do IBAMA para licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da PNMA:

Art. 3º - A licença ambiental⁵³ para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União; [...].⁵⁴

O licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como a avaliação de impactos ambientais, principais enfoques do estudo, são exemplos de instrumentos de gestão ambiental estabelecidos para efetiva preservação e conservação do meio ambiente no desenvolvimento socioeconômico.

Sobre o licenciamento ambiental, a Resolução define como: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob

52 BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997.

53 Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

54 BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997.

qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.⁵⁵

O dispositivo de matéria ambiental na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, apresenta em seu texto do artigo 225, do capítulo IV, do meio ambiente, sobre o dever de preservar e conservar o meio ambiente, que vale destacar a íntegra dele no desenvolvimento deste capítulo, no que é fundamentalmente pertinente ao estudo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; [...].⁵⁶

O referido dispositivo da CF/88 garante supremacia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a boa qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; o dever de recuperar ambientes degradados; de preservar a diversidade biológica e a integridade do patrimônio genético brasileiro, espécies endêmicas; de exigir e publicar estudo ambiental prévio; controlar atividades que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e do meio ambiente; e proteger a fauna e a flora da degradação do equilíbrio ecológico, extinção e crueldade.

A consagração desses objetivos e deveres constitucionais de tutela ambiental a custas do Estado, em relação a todos os órgãos e entidades federativas, incluindo a União, representa a consolidação de um novo modelo de Estado de Direito, denominado por alguns como Estado Ambiental ou Socioambiental de direito.⁵⁷

55 BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). *Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997.

56 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

57 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Constituição e Legislação Ambiental Comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

Para finalizar o tópico, vale citar a LC nº 140/2011, nela fixa-se normas de regulamentação para a cooperação entre os entes federados e a própria União, “nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.⁵⁸

Sobre a matéria competência comum, dispõe-se nos incisos do artigo 3º, os objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere a própria LC:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Nesse teor, a lei irá definir a atuação supletiva e a atuação subsidiária nos incisos II e III, do artigo 2º:

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se *substitui* ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar; III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a *auxiliar* no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar. ⁵⁹

Também define os objetivos fundamentais do exercício da competência comum a que se refere, nos seguintes termos:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades

58 BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

59 *IDEM*.

sociais e regionais; III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.⁶⁰

O artigo 18 dará aplicabilidade para os processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência, em 8 de dezembro de 2011, além de dar nova redação ao artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. § 2º (Revogado). § 3º (Revogado). § 4º (Revogado).⁶¹

Analisando o conteúdo da LC, Sarlet conclui o seguinte em *Princípios do Direito Ambiental*, sobre o princípio do federalismo cooperativo ecológico: “A LC nº 140/2011 foi bastante incisiva no sentido de propor um modelo de *federalismo cooperativo ecológico*, notadamente pelo prisma da atuação administrativa dos entes federativos”.⁶²

Para reforçar, tem a questão da competência comum, também, na PNMA, nas palavras de Sarlet:

Precisamente nessa linha de entendimento, é fundamental uma atuação articulada entre os Poderes Legislativo e Executivo no tocante à elaboração de políticas públicas em matéria ambiental e execução das mesmas, o que, se tomarmos como parâmetro o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) delineado no art. 6º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), compreende a cooperação de todas as esferas federativas com o objetivo (e dever) comum de tutelar e promover a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental.

60 BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

61 *IDEM*.

62 SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. p. 77-78.

Em conclusão, a legislação ambiental no Brasil, composta pela PNMA, pela CF/88 e pela LC nº 140/2011, estabelece um robusto arcabouço legal para a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Esses instrumentos legais de gestão ambiental delineiam princípios fundamentais, como a ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso dos recursos naturais, o planejamento e a fiscalização ambiental, bem como a proteção dos ecossistemas.

A análise desses dispositivos legais é fundamental para garantir que empreendimentos como a UHE Boaventura sejam desenvolvidos de forma responsável, equilibrando as demandas econômicas com a proteção do meio ambiente e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

1.2.2 Direito processual: instrumentalização do direito material para efetivação do desenvolvimento sustentável

Outro aspecto importante ao estudo é do direito processual, e a jurisdição civil apresenta-nos dois sistemas distintos de tutela: “um destinado às lides individuais, cujo instrumento adequado e idôneo é o Código de Processo Civil, e um outro voltado para a tutela coletiva, que se vale da aplicação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor”.⁶³

Nesse prisma, tem-se como a legislação mais significativa para tutela coletiva, que faz possível o objeto de estudo da presente pesquisa, a Lei de Ação Civil Pública (LACP), sancionada em 24 de julho de 1985, pouco tempo depois da PNMA, na cidade de Brasília/DF, a lei que disciplina a própria “ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”.⁶⁴ Continua Rodrigues em sua obra *Processo Civil Ambiental*:

A ação civil pública é, sem dúvida, a técnica processual (módulo, provimentos e procedimentos) que mais vantagens oferece à tutela jurisdicional do meio ambiente, não obstante a condução ativa da

63 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 1248.

64 BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei da Ação Civil Pública). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1985.

demanda seja exclusiva de entes coletivos, estando fora do rol de legitimados ativos o indivíduo isoladamente ou em litisconsórcio.⁶⁵

Conforme Rodrigues, a ação civil pública é o remédio jurisdicional mais importante e eficaz na preservação do meio ambiente, pois sua própria origem tem fundamentação ambiental.⁶⁶ Sua criação se deu na tentativa de suprir as lacunas existentes na Lei da PNMA, para uma prestação adequada aos interesses supraindividuais, que até então o Ministério Público supria na ação de responsabilidade civil e criminal, de índole condenatória, por danos causados ao meio ambiente.⁶⁷

Se a intenção inicial era criar uma lei destinada apenas a regulamentar o art. 14, § 1º, da PNMA, o fato é que, felizmente, a Lei de Ação Civil Pública que temos hoje — especialmente após os acréscimos feitos pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) — pode ser manejada para a tutela de qualquer direito ou interesse metaindividual, seja difuso, coletivo ou individual homogêneo e esteja ligado ao meio ambiente ou não.

Ademais, de acordo com

Além disso, não cuida ela apenas da ação de responsabilidade civil, de índole condenatória. Hoje, por meio da Ação Civil Pública, pode ser deduzido qualquer tipo de pedido, seja declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental, executivo. Pode, inclusive, ser utilizada para a obtenção de uma *tutela preventiva*, e não meramente reparatória.⁶⁸

Portanto, tem-se como principal distinção entre a LACP e a PNMA, o caráter de regulamentar a estrutura processual à nova realidade existente no país de forma adequada, em que a complexidade das relações sociais interpessoais aumenta gradativamente, afirma-se, a LACP cria um verdadeiro sistema processual coletivo.⁶⁹ Tal era a diferença entre as épocas que até o próprio Código de Processo Civil de 1973 tornou-se, de certa forma, obsoleto às demandas e litígios cíveis da sociedade no que tange o direito processual.⁷⁰

Contudo, o próprio, alerta que ainda assim, é necessário reconhecer a incapacidade de resolver todos os tipos de conflitos de interesses que envolvem direitos difusos, e em especial a tutela ambiental, lacunas essas, donde vem a ser

65 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 153.

66 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p. 153.

67 RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Direito Ambiental Esquematizado*®. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 418.

68 *IDEM*. p. 418-419.

69 *IDEM*. p. 417.

70 *IDEM*. p. 417-418.

suplantadas pelo novo CPC de 2015, o CDC de 1990 e outros Projeto de Lei (PL) que sobrevieram, como o PL nº 8.058 e o PL nº 1.641, são exemplos dessa preocupação do legislador.⁷¹

A defesa dos bens ambientais, em razão da natureza do bem tutelado, que, como sabemos, é metaindividual, e conforme determina o art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, receberá tratamento direto e primário das normas procedimentais previstas na jurisdição coletiva (CDC + LACP) e somente de forma *secundária* (subsidiariamente) deverão ser aplicados o Código de Processo Civil e os demais diplomas.⁷²

O artigo 21 da LACP irá dispor sobre a aplicação subsidiária, no que for cabível, do Título III da Lei 8.078/1990,⁷³ à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, nas ações civis públicas. Destaca-se o seguinte sobre a aplicação subsidiária de outros códigos na tutela ambiental, nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues:

A tutela jurisdicional do equilíbrio ecológico deve ser prestada mediante a utilização de todos os textos normativos atinentes ao tema, sejam eles de direito material ou processual, deles extraindo a interpretação conforme o que determina o direito fundamental constitucional descrito nos artigos 225 e 10, III da CF/88.⁷⁴

Sobre o conteúdo da LACP, os primeiros dispositivos da referida lei definem os objetos morais e patrimoniais passíveis de tutela; o foro do local do dano para ajuizamento e julgamento da causa da ação civil pública; a condenação em prestação pecuniária ou cumprimento de obrigação em fazer ou não fazer; a disposição de ação cautelar para os mesmos fins da Lei e a legitimidade para propor as duas ações.⁷⁵ Do artigo 6º ao 10 é disposto sobre a propositura da ACP, devendo constituir a peça com objeto da tutela e indicação de elementos razoáveis para formação da opinião do MPF a respeito do delito, pelo representado, tanto qualquer pessoa, como também, juízes de direito no exercício de suas funções, podem remeter a entidade ministerial peças argumentativas para as providências cabíveis, mas sabe-se que constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos

71 RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Direito Ambiental Esquematizado*®, São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.. p. 418.

72 FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p. 1250.

73 BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de set. 1990.

74 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. p 130.

75 BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei da Ação Civil Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1985.

indispensáveis à propositura da ACP, quando requisitados pelo MPF, com pena de reclusão mais multa.⁷⁶

Sem deixar de lado a introdução do novo CPC no ordenamento jurídico em 2015, e assim finalizar os subtópicos das legislações, para entender o por que do novo CPC ser considerado como “reforço aliado” da Lei de Ação Civil Pública e do Título III do CDC na proteção jurisdicional de qualquer direito, mas, no caso, do meio ambiente, tem-se que entender as razões de ordem social e jurídica que justificaram a revogação do código anterior.⁷⁷

Seguindo o que foi dito no tópico anterior, tem-se que a razão social justificadora do NCPC está diretamente relacionada com o total descompasso, falta de sintonia mesmo entre as normas processuais e a realidade social. O atual comportamento das pessoas nesta primeira quinzena de novo milênio, a cultura, os modos de ser, fazer criar e viver são totalmente diferentes daqueles que eram vigentes ao tempo da elaboração do CPC de 1973 (que relembro, foi elaborado pelos idos da década de 1960). É absolutamente certo que falta legitimidade social às normas processuais do CPC de 1973 para tratar da realidade que ele regula.⁷⁸

O risco do direito, como fenômeno cultural e de linguagem que é, não estar em consonância com a realidade social da época em sua maneira de ser e estar, é de se transformar em um ordenamento jurídico totalmente sem sentido.⁷⁹ Portanto, sabe-se que o ordenamento jurídico está interligado em todas suas matérias, e que em alguns casos, legislações diversas tornam-se subsidiárias em lacunas na aplicabilidade de outra legislação de tema específico, no caso, a “inovação” e reavaliação do contexto social que formou o novo CPC, serve de apoio na aplicação da tutela ambiental, aplicando-se o Código de Processo Civil, específico do direito processual civil, em tema processual ambiental.

1.3 Princípios do direito ambiental brasileiro congruentes ao estudo: prevenção, precaução e solidariedade intergeracional

⁷⁶ “Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.” BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Lei de Ação Civil Pública.

⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 131.

⁷⁹ *IDEM*.

Disposto sobre a legislação brasileira, foca-se agora no conceito e aplicação dos princípios do direito ambiental, será trabalhado neste capítulo os inerentes ao desenvolvimento sustentável que melhor se encaixam no estudo de caso do Boto-do-Araguaia, quais sejam, o princípio da prevenção, da precaução e da solidariedade intergeracional.

Ressalva-se que, quando se fala no direito ambiental brasileiro, têm-se os princípios próprios basilares que o constitui e o fundamenta quase por completo, eles estão presentes em todas as decisões que envolvem, de alguma forma, o uso renovável, o consumo esgotável ou a degradação dos recursos ambientais e, também, as modificações no meio necessárias ao desenvolvimento social e econômico. Os principais lugares de onde emanam os princípios são das convenções internacionais, e da própria legislação brasileira em alguns casos, os países de diversos continentes consultam, debatem e estabelecem objetivos e metas relacionadas a preservação e conservação do meio ambiente, dentre esses países, o Brasil é um dos bem engajados nas causas.

No instituto da prevenção, nas palavras de Machado: “Prevenir é agir antecipadamente, evitando o dano ambiental”⁸⁰. Para completar o raciocínio, no dicionário Aurélio, o verbo prevenir possui às seguintes definições: “[...] 03. Dispor de maneira que evite (dano, mal); evitar. 04. Impedir que se realize; proibir, vedar. [...] 06. Realizar antecipadamente”.⁸¹ Percebe-se que é colocado como ação que previne algo certo, algo previsto; o agir do sujeito é para impedir que concretize o perigo eminente, contudo, a prevenção não é somente isso, implicitamente, a prevenção é fundamentada em estudos científicos, o que dá caráter a prevenção, porque para evitar algo de acontecer é preciso predizer o que sucederá.

O princípio da prevenção comporta duas fases: a *previsão* e a *prevenção*. A previsão é fase de colheita de dados e sua análise, compreendendo: 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza; 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 4) planejamento ambiental e econômico integrados; 5) estudo de impacto ambiental.⁸²

80 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p 119.

81 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; ANJOS. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2019.

82 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p 119-120.

Portanto, é necessário fazer estudo dos impactos sofridos pelo meio ambiente, no usufruto ou na modificação dele, com coleta de dados que envolve, também, a projeção futura da área utilizada para construção (toda a biota da região, seja fauna ou flora, ou até mesmo, a paisagem), necessária no processo de instalação e no processo de operação do empreendimento, neste caso, uma UHE. Em outras palavras, têm-se que antes de preparar a área para levantamento da estrutura, visando o desenvolvimento socioeconômico com usufruto dos recursos naturais renováveis e não renováveis, é necessário um estudo prévio da biota constituinte da área, com a catalogação de cada espécie de animal e planta existente no meio em questão. Após identificado cada espécime da região é que se pode avaliar os potenciais impactos/danos ao ecossistema da projeção, e a partir da avaliação que se conclui o nível de sustentabilidade do desenvolvimento promovido pelo empreendimento.

No teor de desenvolvimento sustentável da UHE, considera-se para efeito de avaliação, no instrumento EIA/RIMA: “o caráter do impacto; o tipo de efeito; a duração; a temporalidade; a reversibilidade; a área de abrangência; as propriedades; a probabilidade de ocorrência; a magnitude do efeito e a mitigabilidade do impacto no meio ambiente”⁸³. Identificado e definido estes pontos é que se institui o evento da prevenção, deixa-se de fazer aquilo que potencialmente cause danos diretos, adversos, permanentes, de longo prazo, irreversíveis, abrangentes, de probabilidade certa, alta magnitude e nenhuma mitigabilidade. Previne-se o que é potencial e efetivamente danoso ao meio ambiente, considera-se no “potencialmente” o nível auferido pelos estudos científicos.

Concluída a fase da previsão, constituído pelo estudo científico, o Estado deve agir caso o prognóstico seja negativo, a aplicação da legislação pelos órgãos Federais e Estaduais deve ser efetivado com base no princípio da prevenção, a fim de preservar a natureza. A prevenção, como já apontado, é o agir, no caso, do Estado, mas também pode ser aplicado pela coletividade em casos particulares, onde é tomado decisões de aplicar medidas preventivas ou cautelares, com base em avaliações.

83 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256- 16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019.

Dito isso, existe no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivos específicos de instrumentos para preservação ambiental no âmbito administrativo, p. ex. o licenciamento ambiental e o respectivo estudo de impacto ambiental, cujo órgão pode revogar, indeferir ou deferir com medidas cautelares, seja a LP, a LI ou a LO. Relembrando que toda a organização dos órgãos de proteção ambiental e seu modo de operação deriva dos dispositivos da legislação infraconstitucional, que a partir de 1988 tornou-se obrigação constitucional para o Estado e a sociedade.

Sobre o princípio da prevenção em si, dirá Paulo Affonso em seu livro *Direito Ambiental Brasileiro*, a respeito da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, da Convenção sobre Diversidade Biológica, do Tratado de Maastricht sobre a União Europeia e do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL:

Essas Convenções apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. Todos esses comportamentos dependem de atitudes dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem prévia avaliação das consequências. O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e com o futuro em relação a toda forma de vida no planeta.⁸⁴

Isto posto, fica claro que existe algo além do perigo iminente, ou seja, aquilo que é real e que acompanha o ato de agir. Para o Estado e a coletividade é algo mais a se preocupar, como responsáveis pela preservação e conservação da qualidade ambiental do Brasil. Como resultado de observar a possibilidade de equívocos do ser humano nas coletas de dados ou nas conclusões científicas, motivou-se a instituição de um novo princípio mais abrangente, nele é considerado tão somente o risco de danos ao meio ambiente para prevenir. Por ser um princípio a mais ou por ser mais abrangente, ele não deixa de ter consonância com o princípio da prevenção, sobre essa conformidade:

Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.⁸⁵

84 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 2017. p. 120.

85 *IDEM*, p. 103.

Indica o autor que o risco do qual haja dúvida, expressado com argumentos razoavelmente lógicos, já é motivo de prevenir o efeito colateral eminente, e assim como para ele, já é estabelecido em convenções internacionais, o risco como fator a ser levado em consideração no rumo ao desenvolvimento sustentável e, para o direito ambiental, prevenir o risco é precaução, pois há dúvida e incerteza de dano ambiental, diferente da fundamentação científica do princípio da prevenção.

Declara Machado sobre o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.608/2012: “Aí está um novo princípio da precaução, que, sem usar expressamente esse nome, tem na sua essência a incerteza e será aplicada independentemente da necessidade e da gravidade do risco”.⁸⁶ Durante muito tempo, houve negligência com essa parte do risco, pois, até o final dos anos 80, só admitia prevenção do dano fundamentado em estudos científicos, desconsiderando a possibilidade do erro ou confusão de dados que se obtém manualmente. Entende-se, hoje, que as pesquisas e coletas de dados nem sempre servem para obter toda a informação necessária do ecossistema de forma a efetivar a prevenção dos danos.

Assinala o jurista Jean-Marc Lavielle: “O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o de que nós deveríamos duvidar”.⁸⁷ O autor do livro completa o pensamento nas linhas seguintes:

O incerto não é algo necessariamente inexistente, fantasioso ou mítico. Ele pode não estar bem definido, não ter suas dimensões ou seu peso ainda claramente apontados. O incerto pode ser uma hipótese, algo que não foi ainda verificado ou não foi constatado. Nem por isso o incerto deve ser descartado, de imediato. O fato de o incerto não ser conhecido ou de não ser entendido aconselha que ele seja avaliado ou pesquisado.⁸⁸

Resta claro que para configurar o evento da precaução é necessário haver dúvida e incerteza, independente de pesquisa e conclusão científica, mas, por saber que o risco é algo que está sempre ali esperando o agir/a ação do agente para se efetivar, o princípio da precaução surge, e como principal freio da degradação ambiental. A invocação deste princípio surge antes da preparação para os estudos dos impactos provocados, antes das conclusões científicas, surge às vezes do próprio pensamento de alterar o meio ambiente de alguma forma, como instinto.

86 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 2017. p. 102.

87 LAVIELLE, Jean-Marc, 1998; apud, MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 103.

88 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 2017. p. 104.

É perceptível que existe uma abrangência maior do princípio que se incorpora do risco, sem plena certeza científica, mas apesar da maior abrangência do que vem a ser o princípio da prevenção, afirma Paulo Affonso em seu livro:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.⁸⁹

Entende-se que o princípio não visa frear o desenvolvimento social e econômico, mas sim o desenvolvimento insustentável. Essa modalidade de desenvolvimento é aquela que ignora as análises e os estudos científicos, bem como convive com a ignorância do risco desconhecido e incerto, mas existente.

Aproveitando a deixa de Machado, o dever fundamental de proteção ambiental será diferenciado dos demais deveres fundamentais do Estado, com base no princípio da solidariedade intergeracional, por Sarlet e Fensterseifer, da seguinte forma:

O dever fundamental de proteção ambiental, por sua vez, tem uma particularidade em relação aos demais deveres fundamentais, já que está vinculado não apenas ao interesse das gerações humanas presentes, mas aponta também para o futuro e vincula-se a interesses (e direitos?) das gerações que ainda virão a existir e integrar a comunidade humana em outro momento da história, tomando por premissa um princípio de justiça intergeracional.⁹⁰

Este princípio está bem claro disposto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, no já mencionado art. 225, caput, com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo *para as presentes e futuras gerações*.⁹¹

Existe um critério que fundamenta o princípio da justiça intergeracional, que não está nenhum um pouco implícito no dispositivo da CF supramencionado, o referido direito que é atribuído a todos, qual seja do meio ambiente ecologicamente

89 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 2017. p. 90.

90 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 360.

91 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

equilibrado, bem considerado como essencial à sadia qualidade de vida de todos os seres vivos, não só diz respeito às gerações dos seres existentes agora, como às gerações que virão existir no futuro. Contudo, o peculiar deste princípio é que as gerações futuras as quais, também, são atribuídos o direito fundamental à sadia qualidade de vida proporcionada pela boa qualidade do meio ambiente, não tem nenhuma responsabilidade pela efetivação do direito, recaindo, as obrigações, somente às gerações presentes.

*O princípio da solidariedade intergeracional tem por fundamento que as responsabilidades das gerações humanas presentes respondem a um critério de justiça intergeracional, ou seja, entre gerações humanas distintas. As gerações futuras nada podem fazer hoje para preservar o ambiente - pelo simples e óbvio fato de ainda não existirem-, razão pela qual toda a responsabilidade (e deveres correspondentes) de preservação da vida e da qualidade ambiental para o futuro recai sobre as gerações presentes.*⁹²

Certo é que, a própria preservação do meio ambiente propriamente dita, no presente, como consequência, prevalecerá sobre as gerações futuras, proporcionando sadia qualidade de vida. Nesse sentido, preserva-se a natureza para manutenção dos ciclos biológicos das espécies na terra hoje, razão de atribuir responsabilidades ao dever jurídico, logo, implicitamente, no agir defensivo do Estado e da coletividade, permite-se a continuidade das gerações vindouras.

Atentará os autores nas linhas subsequentes, às consequências da negligência do direito para com as próximas gerações pela degradação ambiental hoje, pois tal ignorância coloca em xeque a própria viabilidade de perenidade da espécie, friso aqui, não só a humana, mas também, a existência das plantas e dos demais animais, extinguindo-se assim, pela degradação ambiental, que se vincula a poluição do ar, da água e da terra, toda a vida do planeta Terra.

*Caso contrário, conforme o contexto atual de degradação ecológica permite concluir, os seus direitos e interesses, mesmo que potenciais, jamais serão levados devidamente a sério, o que implica, em última instância, colocar em xeque a própria perpetuidade da espécie humana.*⁹³

Portanto, tem-se que os princípios surgem para proteger o meio ambiente, mas com a finalidade de preservar a existência e continuidade da espécie

92 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. p. 361.

93 *IDEM*. p. 362.

humana. Contudo, existe um espectro deste princípio que se relaciona a direitos atribuídos à fauna e flora em geral, inclusive, na CF existem dispositivos que especificamente abordam o direito dos animais, por exemplo:

Os deveres ambientais dos seres humanos, portanto, também se projetam para as relações que esses traçam com os animais não humanos e Natureza em si, para além, portanto, do espectro humano (presentes e futuras gerações). A vedação constitucional de crueldade contra os animais, a proteção de espécies da fauna e da flora ameaçados de extinção e a salvaguarda dos “processos ecológicos essenciais”, bens jurídicos tutelados expressamente no art. 225 da CF/1988, implicam deveres e medidas de proteção vinculadas à regulação mesmo da forma de proteção a vida não humana.⁹⁴

Nesse teor, apresento a íntegra do art. 225, VII, CF (1988): “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.⁹⁵ Sem entrar no mérito do direito atribuído as espécies não humanas, referente a vedação de crueldade, notadamente, a importância da função ecológica das diversas espécies e sua existência no planeta é elevada constitucionalmente neste dispositivo. Manter a função ecológica de cada espécie, significa manter a continuidade das gerações desta própria, como uma sequência, em que os ciclos biológicos de cada ser vivo é renovado pela concepção de um novo ser, onde este continuará a exercer a função do antecessor para manutenção do equilíbrio ecológico.

Dessa forma, entende-se que esteja esclarecido a questão regimental e principiológica da tutela ambiental, recorrido nas linhas precedentes o contexto histórico, a definição, a fundamentação e a aplicabilidade da legislação e dos princípios inerentes à perspectiva do desenvolvimento sustentável. No entanto, nas linhas sucessivas a toda disposição sobre ecossistema, diversidade biológica e equilíbrio ecológico, com foco na região do Araguaia, habitat do Boto-do-Araguaia, dispõe o capítulo, minuciosamente, sobre os dispositivos específicos aduzidos na ACP nº 1002256-16.2019.4.01.3605.

94 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. p. 361.

95 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

2 ANÁLISE JURÍDICA E CIENTÍFICA DO CASO EM ESTUDO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1002256-15.2019.4.01.3605

Apesar da jurisdição estadual determinada pela extensão física do dano e do rio afetado, extrai-se do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) que as consequências dos impactos ambientais identificados vão além do âmbito nacional. Na medida em que o Brasil assumiu compromissos internacionais relacionados a preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável no uso ou consumo dos recursos ambientais, além de, incluir preceitos da legislação constitucional referentes a legitimidade ativa, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outros interesses difusos e coletivos, por isso, justifica-se a atuação Federal dos órgãos de proteção ambiental, os de representação jurídica, os de execução e os de julgamento no caso.

Da ACP, denota-se que ela foi instruída com algumas cópias de partes do Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.20.004.00049/2013-15, originalmente instaurado no âmbito estadual com base em comunicação da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Garças. O referido inquérito tem como escopo investigativo o processo de licenciamento para instalação de 10 Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), nas regiões do médio e baixo do rio das Garças, que afeta os municípios de Alto Garças/MT, Guiratinga/MT e Tesouro/MT. O objeto do ICP consistia em analisar a competência para processo de licenciamento prévio, os impactos em Terras Indígenas, os danos ambientais regionais e o impacto sobre a população de botos ameaçados de extinção, boto-do-Araguaia e boto-Cor-de-Rosa.⁹⁶

A partir do exposto, observa o MPF:

Ocorre que, no bojo do referido procedimento, constatou-se que, além das PCH's acima referidas, houve a abertura de outros dois aproveitamentos hidrelétricos no rio das Garças, os quais se situam na área de competência desta Subseção Judiciária⁹⁷. Um deles é a UHE Boaventura, a qual passou a ser objeto da investigação cível em curso no Ministério Público Federal.⁹⁸

96 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256- 16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 4.

97 O MPF refere-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT.

98 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256- 16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 5.

Ademais, ressalta-se que foi instaurado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) - Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT (SSJ/BG/MT), primeiramente, a ACP inscrita sob o nº 1000205-17.2019.4.01.3605, com a finalidade de apurar a competência administrativa federal (representada pelo IBAMA) para o licenciamento ambiental da UHE Boaventura, apesar do requerimento para o licenciamento estar tramitando no órgão ambiental estadual (representada pela SEMA-MT).⁹⁹ Nesta primeira ACP, de certa forma complementar a do estudo, decidiu o juízo pela “suspensão imediata do procedimento de licenciamento ambiental da UHE Boaventura perante a SEMA-MT”, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).¹⁰⁰

Em seguida, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a presente Ação Civil Pública (ACP) em desfavor da empresa Energias Complementares do Brasil (ECBrasil), do Estado de Mato Grosso, da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Tem-se como objeto da demanda o objetivo de impor a obrigação de não fazer às requeridas,¹⁰¹ ou seja, trata-se de interromper o processo de licenciamento, ou qualquer ato tendente à construção da Usina Hidrelétrica (UHE) Boaventura, como já mencionado, nas proximidades da divisa entre os estados de Mato Grosso e Goiás, região de Barra do Garças, Pontal do Araguaia e General Carneiro, ao longo do rio das Garças, rio de jurisdição mato grossense, portanto estadual, ele é afluente do rio Araguaia e parte essencial da bacia hidrográfica Araguaia-Tocantins.

Sobre a legitimidade das partes na segunda ACP, tem-se a ativa exercida pela entidade ministerial da União essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, além de ser o responsável por atuar com medidas que entender necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela CF/88.¹⁰²

Do outro lado, tem-se a legitimidade passiva, representada no caso pela empresa de Sociedade Anônima ECBrasil, “haja vista ser o responsável pela

99 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256- 16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 4 - 5.

100 *IDEM*. p. 5.

101 *IDEM*. p. 2.

102 BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

pretendida obra, bem como pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e seu relatório (EIA-RIMA)”,¹⁰³ o Estado de Mato Grosso, a União e o IBAMA, por serem os órgãos licenciadores e os principais responsáveis legalmente por qualquer impacto negativo ao meio ambiente, junto ao empreendedor.

Embora a competência direta seja atribuída à esfera estadual, do ponto de vista territorial, há interesses da União que legitimam a atuação do judiciário federal, considerando o fato de que a construção e a operação do empreendimento atingirão espécie recém-descoberta, vulnerável à extinção e endêmica do Brasil, e a probabilidade de afetar bem federal é alta, o rio Araguaia, de jurisdição da SSJ/BG/MT.¹⁰⁴ Concluí o membro do MPF: “A competência territorial que justifica a Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, por sua vez, decorre do fato de que o empreendimento em debate situa-se na área de abrangência desse Juízo, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85”.¹⁰⁵

Dos autos processuais, denota-se que instruí a ACP em estudo, que o pedido é a obrigação de não fazer a UHE Boaventura, além das partes do ICP instaurado ainda no âmbito estadual, tem os 5 volumes do EIA e respectivo RIMA realizado no caso; os pareceres técnicos da comunidade científica local e do professor dr. Dilermando Pereira Lima Junior;¹⁰⁶ a portaria nº 19, de 16 de janeiro de 2019, que aprova e institui o Plano de Ação Nacional para Conservação de Mamíferos Aquáticos Amazônicos Ameaçados de Extinção (PAN Mamíferos Aquáticos Amazônicos), publicada no Diário Oficial da União pelo presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); e o artigo científico intitulado como Uma Nova Espécie de Golfinho do Brasil ou: Quão Pouco Conhecemos Nossa Biodiversidade,¹⁰⁷ este a qual me refiro, foi elaborado pelo departamento de biologia, do Instituto de Ciências Biológicas, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Ademais, dentre os tratados e convenções internacionais assinados pela República Federativa do Brasil para proteção ambiental das espécies ameaçadas de

103 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 3.

104 *IDEM*. p. 4.

105 *IDEM*. p. 4.

106 Professor associado a Universidade Federal de Mato Grosso - Campus Universitário do Araguaia (UFMT/CUA) e coordenador do Laboratório de Ecologia e Conservação de Ecossistemas Aquáticos (LECEA).

107 Hrbek T, da Silva VMF, Dutra N, Gravena W, Martin AR, Farias IP. (2014). *A New Species of River Dolphin from Brazil or: How Little Do We Know Our Biodiversity*. PLoS ONE 9(1): e83623.

extinção, a principal utilizada e capaz de instruir a ACP e regulamentar às ações do Poder Público é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), realizada no Rio de Janeiro em 1992 e promulgada pelo Decreto nº 2.519/1998.

No tocante ao rito da ação judicial, tem-se originalmente a petição inicial da ACP ajuizada pelo MPF, laborada com o arcabouço jurídico e científico mencionado outrora;¹⁰⁸ logo após a citação dos réus, tem a primeira contestação da inicial juntada pelo IBAMA, onde o mesmo manifesta preliminarmente falta de interesse de agir, ainda requer nos pedidos a sua exclusão da lide e a improcedência dos pedidos relacionados a entidade federal;¹⁰⁹ (todos do IBAMA e os demais argumentos legais serão apresentados posteriormente); além do mais, o IBAMA juntou nos autos a Informação Técnica nº 10/2019-COHID/CGTEF/DILIC, com análise técnica sobre a competência de licenciar a UHE Boaventura;¹¹⁰ sem demora, o Estado de Mato Grosso contestou a inicial requerendo “o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial”;¹¹¹ em seguida a União apresentou contestação à inicial, onde requer a extinção do processo sem resolução de mérito em face da incompetência do juízo Federal da SSJ/BG/MT, o reconhecimento da ilegitimidade da União e a improcedência/indeferimento dos pedidos do MPF;¹¹² a empresa ECBrasil – S/A foi citada na pessoa do seu representante legal para contestar, preliminarmente, requereu em sua contestação a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir do MPF, uma vez que houve ocorrência de fato superveniente;¹¹³ e a última movimentação que vamos mencionar é a réplica do MPF às contestações, com finalidade de concluir o processo pelo reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na contestação da empresa ECBrasil.¹¹⁴

No que se refere a demanda do MPF, tem-se como interesse do Poder Público preservar a existência de espécie ameaçada de extinção, de modo a prevenir às consequências do desequilíbrio ecológico ou de um dano ambiental irreversível, além de evitar a responsabilização legal por parte da República Federativa do Brasil

108 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 1.

109 *IDEM*. id. 251952435 p. 1.

110 *IDEM*. id. 251952437 p. 1.

111 *IDEM*. id. 253835382 p. 7.

112 *IDEM*. id. 254926855 p. 1.

113 *IDEM*. id. 1097522256 p. 1.

114 *IDEM*. id. 1497356373 p.1.

ante a comunidade internacional, essas as quais aderem e participam de tratados, convenções e debates de proteção ambiental.

Neste caso, o MPF atua por meio de instrumento legal de ordem principal a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.¹¹⁵

Com essa análise jurídica preliminar, conclui-se que a complexidade deste caso demonstra a interconexão entre questões de competência estadual e federal na gestão ambiental de projetos que afetam não apenas o ambiente local, mas também têm implicações em âmbito nacional e internacional. A atuação do Ministério Público Federal, em defesa do meio ambiente e da biodiversidade, assume um papel fundamental na busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Além disso, a utilização de tratados e convenções internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, evidencia a importância de medidas globais na proteção de espécies ameaçadas de extinção e na promoção de práticas sustentáveis.

Este caso destaca a necessidade de um sistema legal robusto e abrangente que considere não apenas os aspectos territoriais, mas também os impactos ecológicos e socioeconômicos em larga escala, refletindo o compromisso do Brasil com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

2.1 Fundamentação legal e infralegal trabalhada na argumentação das partes na ação

Considerando todo o rito da ação judicial, o presente capítulo será construído na linha de raciocínio da ACP para melhor compreensão. Dar-se-á início pelo ajuizamento da demanda inicial arguida pelo MPF – Procuradoria Regional Municipal (PRM), de Barra do Garças/MT.

O primeiro aspecto a ser abordado neste capítulo é a legitimidade ativa e passiva, do juízo e os fatos em relação a ACP. Para judicialização da demanda inicial, fundamentou-se o MPF nos artigos 127 e 129, inciso III, da CF/88, que juntos

115 BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei da Ação Civil Pública). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1985.

determinam a função jurisdicional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis por meio de ICP e ACP.¹¹⁶

Argumenta da seguinte forma o MPF sobre sua legitimidade estabelecida pela CF/88:

Ao definir as atribuições da estrutura estatal, a Constituição Federal estabeleceu que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, adotando as medidas que se afigurem necessárias para tais fins (art. 129, inciso II, da CF/88).¹¹⁷

A constituição de 1988, como norma suprema de todo o ordenamento jurídico, exerce amparo fundamental para efetiva atuação da entidade ministerial no caso em estudo, de proteção ambiental. Pois além do exposto, ela também estabelece princípios, fundamentos, valores, deveres, objetivos, critérios e direitos que de uma forma ou de outra abordam a questão meio ambiente.

O MPF ainda se refere aos artigos 2º e 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da LC nº 75/93, por atribuírem ao MPF o dever de tomar “as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela CF/88” e, mais uma vez, promover o ICP e a ACP para proteção de direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos.¹¹⁸

Não obstante, fundamenta ainda a inicial na LACP, nos artigos 1º, 2º, 5º e 21 c/com artigo 81, da Lei nº 8.078, onde regem-se as referidas ações de responsabilidade; o foro de ajuizamento e da competência funcional para processar e julgar a causa, demarcado para jurisdição de onde ocorrer o dano; a legitimidade do MP para propor a ação principal e, porventura, a cautelar; e a incidência do Título III da Lei nº 8.078/90 – lei que dispõe sobre os direitos do consumidor.¹¹⁹

No tocante a legitimidade passiva, de acordo com o MPF, considerando ser objetivo da ação judicial “impor às requeridas a obrigação de não fazer, consistente em se absterem de instalar, ou permitir/realizar qualquer ato tendente à instalação da

116 BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

117 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 3.

118 BRASIL. **Lei Complementar nº 75**, de 25 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

119 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 2

UHE Boaventura”, “em razão dos impactos negativos, permanentes, irreversíveis e não mitigáveis à população de botos-do-Araguaia”,¹²⁰ deve-se incluir no polo passivo o empreendedor interessado na obra, assim como o órgão estadual e a entidade federal licenciadora.

A inclusão dos dois níveis do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), se dá pelo fato de que “a ação concernente à competência de licenciamento ainda se encontra em curso, não havendo decisão definitiva quanto à atribuição pertencer à esfera estadual ou à esfera federal”.¹²¹ O MPF conclui o argumento da seguinte forma: “O Estado de Mato Grosso deve ser demandado, pois embora o licenciamento esteja suspenso por força de decisão judicial, ainda existe a possibilidade de a Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA/MT retomar o licenciamento”.¹²²

Já a União e o IBAMA, deve-se ao fato de entender o MPF, ser de atribuição Federal o referido licenciamento do empreendimento de geração energética por provável responsabilização do Brasil ante a comunidade internacional, frente a possibilidade de descumprimento dos tratados e convenções internacionais assumidos em relação a proteção ambiental, interesse principal da União.

A competência da Justiça Federal é fundamentada pelo artigo 109, da CF/88, que delega aos juízes federais as causas que a União, entidade e/ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Também argumenta a questão de atingir bem federal, o rio Araguaia, e espécie recém-descoberta e vulnerável à extinção, o Boto-do-Araguaia. O próximo ponto refere-se à competência da SSJ/BG/MT, determinada pelo território do pretendido empreendimento, este a qual localiza-se próximo às cidades de Barra do Garças/MT, Pontal do Araguaia/MT e General Carneiro/MT.¹²³

Sobre os fatos fundamentais, o já referido ICP nº 1.20.004.000049/2023-15 foi juntado para instruir a ACP e, no bojo do inquérito, foram anexados diversos documentos técnicos locais, dentre eles está o parecer do professor da UFMT, o dr. Dilermando Pereira Lima Junior, e o parecer técnico elaborado pela comunidade

120 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 2

121 *IDEM*. id. 145246894 p. 3.

122 *IDEM*. id. 145246894 p. 3.

123 *IDEM*. id. 145246894 p. 4.

científica local onde indicam falhas, incoerências, negligências, equívocos, erros e lacunas que comprometeriam o EIA e o RIMA apresentado pelo empreendedor.¹²⁴

O próprio EIA e o respectivo RIMA fundamentam a inicial, onde o MPF aponta o resultado das campanhas de campo realizadas na produção do estudo ambiental, que confirmam a presença de botos na porção do rio das Garças que compreende a área em que se pretende instalar a UHE Boaventura. No mesmo sentido, é incontroverso o impacto negativo e significativo sobre a população de botos, principalmente nas fases de construção e enchimento da barragem, assim, observa-se que os impactos serão adversos, de longo prazo ou permanente, irreversível, de ocorrência certa, alta magnitude e sem mitigabilidade.¹²⁵

Em seguida, o MPF já fundamenta a existência de espécie endêmica, vulnerável a extinção e divergente da já conhecida espécie boto Cor-de-Rosa e a consequência dos impactos ambientais reais serem ainda maiores e mais graves do que os dimensionados no EIA.¹²⁶ Faz referência, também na íntegra da inicial, a trechos do parecer técnico elaborado pelo professor dr. Dilermando Pereira Lima Junior, onde o mesmo coloca a explicação do professor dr. Tomas Hrbeck, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), sobre o motivo de considerar o boto-do-Araguaia como espécie divergente dos demais botos conhecidos.

A principal base argumentativa para tal questão encontra respaldo na já referida Portaria nº 19, de 16 de janeiro de 2019, que aprovou o PAN Mamíferos Aquáticos Amazônicos, este a qual objetiva “reduzir e mitigar as pressões antrópicas e aumentar o conhecimento sobre os mamíferos aquáticos da Amazônia, visando a sua conservação em cinco anos”.¹²⁷ No artigo 2º, § 2º, tem o reconhecimento do inia araguaiaensis como espécie única e divergente do inia geoffrensis ou qualquer outra, nos seguintes termos:

§ 2º Estabelece de maneira concomitante estratégias para conservação para outras três espécies, sendo duas espécies classificadas como NT (quase ameaçada) – *Sotalia fluviatilis* e *Lontra longicaudis* e uma espécie considerada ameaçada de extinção no

124 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 5.

125 *IDEM*. p. 7–9.

126 *IDEM*. p. 10.

127 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. *Portaria nº 19, de 16 de janeiro de 2019*. Plano de Ação Nacional para Conservação de Mamíferos Aquáticos Amazônicos Ameaçados de Extinção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2019.

segundo ciclo de avaliação do estado de conservação de mamíferos aquáticos (2016-2020) – *Inia araguaiaensis*.¹²⁸

Com isso, o boto-do-Araguaia é a 5ª espécie de golfinho de água doce descoberta na história, importante identificação de relevante valor para os cientistas brasileiros envolvidos, uma vez que os botos são considerados um dos seres vivos mais raros do planeta e, neste caso, só existe no Brasil.¹²⁹

Vale ressaltar aqui, sobre os referidos pareceres técnicos que possuem o intuito de orientar o MPF, a população, as prefeituras, o empreendedor e outros interessados, além de discutir sobre os potenciais riscos ecológicos e, conseqüentemente, os potenciais problemas relacionados à ocupação por aproveitamento hidrelétrico (AHE), oriundos da implantação da UHE Boaventura e os demais empreendimentos de menor potencial ofensivo previstos para toda a região do alto e médio da bacia hidrográfica.

De acordo com informação extraída do Sistema de Informações Georreferenciadas do Setor Elétrico (SIGEL), nas palavras do dr. Dilermando, indica-se que “para a bacia do rio Araguaia, já foram inventariados mais de 81 locais propícios a aproveitamentos hidroelétricos”.¹³⁰ Desses locais apropriados ao AHE, considerando o alto e o médio da bacia hidrográfica do Araguaia, há identificado a proposição de 50 AHE, incluindo quatro no canal principal.¹³¹

Os impactos ambientais e sociais negativos em torno da construção de hidrelétricas, pode-se dividir em três categorias:

I - Impactos de Primeira Ordem: são os impactos relacionados às características físicas, químicas e geomorfológicas do rio/bacia e a distribuição espaço-temporal da vazão; II - Impactos de segunda Ordem: são impactos sobre a produtividade primária do ecossistema aquático e na estrutura do canal (principalmente, a jusante do barramento); III - Impactos de Terceira Ordem: são os impactos relacionados a comunidades biológicas do local afetado e de toda a bacia.¹³²

128 BRASIL. Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Portaria nº 19, de 16 de janeiro de 2019**. Plano de Ação Nacional para Conservação de Mamíferos Aquáticos Amazônicos Ameaçados de Extinção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2019.

129 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 13.

130 IDEM. id. 145233930 p. 16.

131 IDEM. p. 19.

132 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233930 p. 18.

Ainda complementa que o impacto decorrente do barramento d'água mais recorrente é a diminuição da disponibilidade de recursos pesqueiros e alimentar, devido a diminuição da reprodutividade das espécies pela formação de barreiras que impedem a migração reprodutiva dentro da bacia. Acontece que os aproveitamentos hidrelétricos chegam ao número de 13 barramentos no curso do rio das Garças, formando o pior cenário possível para dinâmica fluvial, as cascatas de reservatório, e ocorrendo no sinergismo desses impactos sobre toda a bacia do rio Araguaia, incluindo o canal principal.¹³³

Contrapondo o EIA e o RIMA da UHE Boaventura com outros estudos ambientais do tipo, percebe-se que não há informações ou pesquisa sobre sítios para desova e criatórios para larvas de peixes, deixando de apresentar informação essencial para esclarecimento do conflito entre a instalação da UHE, a conservação da biodiversidade aquática e os serviços ecossistêmicos associados.¹³⁴

Nos estudos realizados pelos pesquisadores deste parecer técnico, afirmam a presença de espécies migradoras, como a matrinxã, o pintado, a cachorra e o jaú, na bacia do rio das Garças de modo ocasional ou constante. Dessa forma, Dilermando afirma: “É notório que o rio das Garças é uma área de reprodução dos peixes da bacia e, antes de uma instalação de um empreendimento, deve-se aprofundar o estudo na região para se quantificar a real importância do rio para reprodução dos peixes”.¹³⁵

Sobre o princípio da prevenção, observa-o no caso em estudo da seguinte maneira:

É interessante, ainda, notar que a curva do coletor, um método estatístico para avaliar a qualidade do esforço amostral, para os peixes não se estabilizou. Isso mostra que o esforço amostral não foi suficiente para a coleta de todas as espécies de peixes. Portanto, é temerário qualquer ação de intervenção no rio já que não temos o real conhecimento da biodiversidade da região.¹³⁶

No mesmo sentido, ainda coloca sobre relatos de espécies de peixes protegidas por lei presentes na bacia hidrográfica:

133 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233930 p. 23.

134 *IDEM*. p. 23.

135 *IDEM*. p. 27.

136 *IDEM*. p. 27 – 28.

Essas espécies não foram coletadas no inventário, mas a ausência de evidência não é evidência de ausência. Em outras palavras, a ausência dessas espécies nas coletas destinadas para a elaboração do EIA não é indicativo de que essas espécies estejam ausentes na bacia, ou mesmo, que estejam extintas localmente.¹³⁷

Outra controvérsia é em relação a questão do impacto às terras indígenas presentes na região, nas palavras do professor doutor associado a UFMT, tem-se o seguinte:

Apesar da Terra Indígena Merure não ser atingida, diretamente, pela UHE Boaventura, a instalação desse empreendimento poderá resultar na diminuição dos estoques pesqueiros para os indígenas, uma vez que será bloqueado a principal rota de ascensão de peixes do rio Araguaia para o rio das Garças. Há grande probabilidade, ainda, que os impactos negativos também ocorram sobre a reserva São Marcos, uma vez que o ribeirão Barreiro será, diretamente, afetado pelo reservatório da UHE Boaventura.¹³⁸

Por consequência, denota-se que o boto-do-Araguaia sofrerá do mesmo impacto provocado pela barragem do rio, tanto no sentido de redução da disponibilidade de alimentos pela interferência na rota migratória e reprodutiva dos outros peixes e, também, a consequente interferência direta na rota do próprio boto, considerando a ocorrência certa de botos na área planeja para construção do empreendimento no rio das Garças.

Em correspondência ao exposto, o autor do parecer técnico destaca ainda os benefícios proporcionados pelo curso d'água em seu estado natural:

Um rio não é um simples canal de água, é um rico ecossistema, moldado ao longo de milhões de anos, com ritmos próprios de composição e decomposição. Os rios são verdadeiros corredores de biodiversidade, fornecem água, ar puro alimentos, terras férteis, equilíbrio climático, fármacos animais e vegetais, recreação, turismo ecológico, entre outros tantos serviços. Os sistemas hídricos propiciam, também, estocagem e limpeza de água, recarga de lençol freático, regulação dos ciclos biogeoquímicos, estocagem de carbono e habitat para numerosas espécies endêmicas ou não. Fornecem ainda outros benefícios tais como pesca, agricultura de subsistência, via de transporte e auxílio na pecuária extensiva.¹³⁹

Dispõe, também, sobre a importância da mata ciliar no ciclo da água e na manutenção do meio ambiente para preservação do regular curso do rio e da

137 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233930 p. 28.

138 *IDEM*. p. 25.

139 *IDEM*. p. 7.

qualidade da água, esse processo envolve a evaporação para atmosfera e captação pelos lençóis freáticos da água das chuvas. A importância da captação d'água pelo lençol freático é, segundo Dilermando: “Esse mecanismo, em que a água percola o solo e alimenta, gradualmente, o lençol freático, possibilita que um rio tenha vazão regular ao longo do ano, inclusive nos períodos de estiagem”.¹⁴⁰

Aduz o MPF o seguinte, que não resta dúvidas de que a instalação da UHE Boaventura impactará a população de botos da região, na pior das hipóteses, provocará sua extinção, dessa forma:

Assim, embora certos impactos ambientais possam ser admitidos quando da instalação de uma usina hidrelétrica, constata-se que, neste caso, os impactos mostram-se muito acima do limite do suportável, impondo-se a proibição, via decisão judicial, da instalação do empreendimento, conforme fundamentos jurídicos abaixo.¹⁴¹

Partindo para fundamentação jurídica da demanda, o primeiro dispositivo relacionado é o artigo 225, caput e § 1º, incisos I, II, IV e VII, da CF/88. Este dispositivo da legislação constitucional já foi exposto na íntegra nesta pesquisa, mas relembra-se que o mesmo impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O destaque aqui é o inciso VII, que veda “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.¹⁴²

Faz referência, também, a Portaria nº 43/2014 que instituiu o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção, objetivando “organizar e estabelecer as ações de prevenção, conservação, manejo e gestão com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies da fauna e flora nacionais”.¹⁴³ É nesse contexto que insere-se a Portaria nº 19/2019, esta a qual contempla seis espécies de mamíferos aquáticos amazônicos, dentre as quais o boto-do-Araguaia é listado visando a sua conservação em cinco anos.¹⁴⁴

140 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233931 p. 7.

141 *IDEM*. id. 145246894 p. 20.

142 BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

143 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246894 p. 21.

144 *IDEM*. p. 22.

No mais, a defesa do boto é fundamentada na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), na medida em que a convenção estabelece em seu preâmbulo o seguinte:

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; observando também que quando exista ameaça a sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.¹⁴⁵

Nesse sentido, observa o MPF “que a realização de ações que conduzam à extinção de uma nova espécie de golfinho de água doce (recém-descoberta), sem dúvida, não se trata de questão de ordem estritamente interna”, uma vez que os botos são considerados espécies raras em todo o mundo, além de três delas estarem na lista de vulnerabilidade à extinção.

Para finalizar a fundamentação da demanda inicial, o MPF utiliza-se do princípio da precaução, importante instituto jurídico para efetiva e eficaz tutela ambiental, que impede o poder público de desconsiderar o perigo iminente da simples dedução lógica dos impactos e estudos apresentados no EIA, destaca-se o princípio nº 15, da Declaração RIO/92:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.¹⁴⁶

Não se limitando ao exposto, ainda argumenta o MPF:

Estabelecidas as premissas, a necessidade de observância do princípio da precaução e sua previsão em tratados internacionais, não se pode ignorar a nova espécie “Boto-do-Araguaia” ou “*Inia araguaiaensis*”, bem como é inevitável que o Poder Público adote medidas concretas para a proteção da nova (e vulnerável) espécie, dentre elas: a proibição de uma barreira física (UHE Boaventura) no habitat da espécie.¹⁴⁷

145 Organização da Nações Unidas (ONU). *Declaração do RIO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. (1992).

146 *IDEM*.

147 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id.145246894 p. 25.

Isto posto, o MPF conclui o desenvolvimento de sua inicial alegando necessidade de inversão do ônus da prova, vejamos:

Assim, considerando que o Ministério Público Federal produziu todas as provas que estavam ao seu alcance para demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, sendo que, diante da prova pré-constituída, infere-se a necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova, conforme delimitado na inicial.¹⁴⁸

Tal alegação tem fundamentação legal no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, nos seguintes termos:

Art. 373 [...]: § 1º - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Dessa forma, requer atribuir aos réus o ônus da prova pela maior facilidade de obtê-las e a necessidade de desincumbir todas alegações, devidamente fundamentadas, produzidas na petição inicial, a fim de “demonstrar que o empreendimento a ser licenciado não constitui uma ameaça de extinção da nova espécie de boto”.¹⁴⁹

Petição inicial ajuizada, inicia-se o rito processual pela citação dos réus ECBrazil, IBAMA, União e Estado de Mato Grosso para contestar.

À vista disso, o IBAMA foi o primeiro a apresentar contestação à demanda jurídica da inicial, atenta-se que a entidade federal é representada pelo membro da Advocacia-Geral da União (AGU). Preliminarmente, alegou-se não ser competência do IBAMA o referido licenciamento, e fundamentou na prerrogativa de competência direta disposta no Decreto nº 8.437/15, que determina somente o licenciamento de UHE com potencial de geração de energia elétrica igual ou superior 300 MegaWatt (MW).

Além de justificar a contrariedade dos fatos aos termos da LC nº 140/11, que dispõe a competência do IBAMA para os casos em que esteja dentro dos limites de Terra Indígena ou que seja localizado em dois ou mais Estados, requisitos estes

148 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id.145246894 p. 25-26.

149 *IDEM*. p. 26.

de *impacto direto* que não ocorre no caso.¹⁵⁰ Dito isso, a entidade federal requer exclusão da lide, com a extinção do processo sem resolução de mérito, assim como preconiza o artigo 485, VI, do CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.¹⁵¹

Por outro ângulo, ainda alega a “falta de interesse-adequação no pedido do MPF contra o IBAMA”. Como já é de conhecimento o pedido do MPF é impor a obrigação de não fazer às requeridas, o IBAMA afirma ser tutela pretendidamente inútil no tocante a entidade, devido à falta de competência para fazer o licenciamento.

Em seguida, contesta-se a inversão do ônus da prova segundo o que dispõe a regra geral das provas no CPC, artigo 373, incisos I e II, que juntos determinam ser responsabilidade do autor produzir provas constitutivas de seu direito e do réu as provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido.¹⁵² Ademais, argumenta que a alegação de hipossuficiência do MPF para produção de provas no caso não se sustenta, pois “é sabido que o Ministério Público Federal é dotado de recursos próprios, garantias constitucionais a seus membros e estrutura para investigar, realizar perícias e produzir provas”.¹⁵³

Para fins de complemento e prevenção, o IBAMA pugna pela não extensão dos efeitos da inversão do ônus probatório e coloca da seguinte forma: “Ainda que este E. Tribunal entenda ser aplicado o ônus da prova ao caso, destaca-se que a jurisprudência nacional é uníssona ao aplicar a inversão – em demandas ambientais – apenas ao empreendedor e não ao órgão ambiental”;¹⁵⁴ e conclui toda sua fundamentação: “Ante o exposto, conclui-se que não estão presentes os requisitos elencados no art. 7º, XIV, da LC 140/2011, em relação à competência do IBAMA para o licenciamento dos empreendimentos objeto do processo”.¹⁵⁵

Inclusive, o IBAMA anexa aos autos Informação Técnica nº 10/2019-COHID/CGTEF/DILIC confirmando toda a argumentação retro, o referido documento foi laborado em 31 de julho de 2019.

150 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 251952435 p. 3.

151 BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de set. 1990.

152 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 251952435 p. 5.

153 *IDEM*. p. 5.

154 *IDEM*. p. 6.

155 *IDEM*. p. 16.

O segundo a contestar foi o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Procurador do Estado. De antemão, já afirma que os argumentos referentes a demanda do MPF não merece prosperar, vez que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – MT (SEMA-MT) não concluiu a análise do EIA para aprovação do licenciamento do complexo industrial:

Segue anexa cópia de estudos apresentados que estão compreendidos entre as folhas nº 3165 a 3208 do processo de licenciamento, com referência ao estudo da ocorrência de cetáceos (botos), que buscaram demonstrar respostas referentes ao tema, que ocorreram durante a tramitação do processo de licenciamento, inclusive com tópico específico relacionado ao *Inia Geoffrensis*.¹⁵⁶

Sustenta o seu papel no licenciamento da UHE Boaventura: “Verifica-se, de acordo com a mesma documentação, que, para a UHE Boaventura, a SEMA/MT exigirá que o requerente empreenda recursos e estudos na conservação destes animais, visando sua proteção e a utilização racional de seu habitat.”¹⁵⁷

Conquanto, alega-se afronta à separação dos poderes públicos por parte do MPF ao, supostamente, pretender substituir a responsabilidade de análise do EIA e o RIMA pela análise do Poder Judiciário: “Não se nega aqui a possibilidade de intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas apenas quando presente ilegalidade (que não é o caso em tela)”.¹⁵⁸No mais, da mesma forma que o IBAMA, alega-se impossibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 373, do CPC.

Em seguida, a União quem apresentou contestação e, preliminarmente, alegou a incompetência do juízo federal da SSJ/BG/MT, nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que preconiza o “foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.¹⁵⁹

Também faz referência a ilegitimidade passiva da União, na forma em que o IBAMA contestou, tem-se o que se segue:

156 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 253835382 p. 3.

157 *IDEM*. p. 4.

158 *IDEM*. p. 5.

159 *IDEM*. p. 4.

Saliente-se que em conformidade com o que afirma o IBAMA em sua defesa, bem assim de acordo com o que dispõe o teor da Lei Complementar 140/2001 (e do Decreto nº 8.437/15), NÃO COMPETE À UNIÃO LICENCIAR O EMPREENDIMENTO SUPRAMENCIONADO (eis que ora compete ao IBAMA; ora compete ao Estado de Mato Grosso).¹⁶⁰

Complementa que, se não é o suficiente, a competência federal para licenciamento de usina hidrelétrica é para aquelas com potencial de produção energética igual ou superior a 300 MW. A aplicação da inversão do ônus da prova também é contestada pela União, sem repetir os fundamentos, da mesma forma em que foi fundamentado pela entidade federal e o Estado de Mato Grosso em contestações retro.¹⁶¹

Logo após, manifestou-se nos autos o empreendedor proponente do projeto de construção do complexo industrial para geração de energia elétrica, nos termos dos artigos 335 e seguintes do CPC, que preconiza o direito a contestação do réu.

Preliminarmente, o empreendedor sugere a ausência de interesse de agir na propositura da presente demanda. De acordo com redação dada pelo artigo 337, caput, inciso XI, cabe ao réu alegar, preliminarmente, fato superveniente que seja capaz de prejudicar o exame pelo juiz de direito. Conexo ao referido dispositivo, o artigo 485, inciso VI, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando houver desinteresse processual.

Nesse sentido, o empreendedor alega fato superveniente que cominou na falta de interesse de agir referente a demanda do MPF, nas palavras da requerida:

É que, acerca do empreendimento hidrelétrico objeto da presente Ação Civil Pública, a ora contestante apresentou junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pedido de desistência do projeto relativo à UHE BOAVENTURA, tendo ocorrido a prolação do Despacho nº 2.764, de 29 de setembro de 2020, homologando-o, conforme documento anexo e abaixo reproduzido.¹⁶²

Inclusive, ressalta-se que tal pretensão chegou até ser ratificada pela Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS do

160 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 254926855 p. 5.

161 *IDEM*.

162 *IDEM*.

estado de Mato Grosso, tendo por determinar o arquivamento do Processo nº 121631/2015.

Finda-se a fundamentação do empreendedor da seguinte forma:

Induvidosamente, a outra solução não se poderá chegar, senão a do reconhecimento do fato superveniente ora apontado, a ocasionar a ausência de interesse de agir do Autor, razão pela qual faltante uma das condições da ação, o presente processo deverá ser extinto, como explanado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Estatuto Processual.¹⁶³

Após as contestações dos réus, abriu-se vista ao MPF para apresentar réplica/impugnação às contestações ora expostas. Preliminarmente, o MPF ressalva a réplica nos artigos 350 e 351, do CPC, em suas palavras:

De início, salienta-se que, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, a abertura de vista para apresentação de réplica à contestação ocorre se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC. Assim, como se verá, a grande parte dos argumentos deduzidos nas contestações não se enquadram nos incisos do dispositivo referido.¹⁶⁴

Em seguida, o MPF refuta a argumentação da União no que diz respeito a competência da SSJ/BG/MT, expõe-se a íntegra do que aduz o MPF:

Essa regra aplicada de forma absoluta não é oportuna aos casos em que se busca conferir efetividade à tutela de interesse transindividuais. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a razão de utilizar-se o local do dano como critério definidor nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, em razão da facilidade na coleta de provas e da proximidade em relação aos fatos.¹⁶⁵

Ainda complementa que a transferência da competência para a Capital do Estado ou para o Distrito Federal não se mostra como escolha razoável, uma vez que a presente demanda não objetiva ação reparatória ou indenizatória por danos.¹⁶⁶ Concluí a fundamentação do seguinte modo:

Por fim, para que não paire quaisquer dúvidas, a competência da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT para enfrentar a problemática da instalação da UHE Boaventura já restou definida nos

163 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 1097522256 p. 7.

164 *IDEM*. id. 1497356373 p. 2.

165 *IDEM*. p. 3.

166 *IDEM*. p. 4.

autos da ação civil pública nº 1000206- 17.2019.4.01.3605 (decisão id. 40296988).¹⁶⁷

A União e o IBAMA alegaram ilegitimidade passiva e o MPF esclareceu que, no que concerne a competência para definir qual o órgão competente para o licenciamento, tramita ACP com este escopo, sob o nº 1000206-17.2019.4.01.3605. Por força de decisão, da qual determinou a suspensão do processo de licenciamento da UHE Boaventura perante a SEMA-MT, faz-se necessário a inclusão tanto do IBAMA e do Estado de Mato Grosso, representando a secretaria do meio ambiente.

No que diz respeito a participação da União na lide, tem-se o impacto a terra indígena Merure, que se encontra na margem esquerda do rio intencionado para o represamento, “bem como a abrangência do impacto atingirá diretamente o Rio Araguaia (bem da União), alcançando mais de um estado da federação”. Ademais, argumenta o seguinte:

Soma-se ainda o fato de que o empreendimento, em todas as fases, impactará de modo negativo e irreversível a população de botos que habitam os rios das Garças, espécie recém-descoberta e em fase de risco de extinção. Tal quadro evidencia interesse federal no licenciamento, porquanto na área à presença de espécie de animal ameaça de extinção, o que acarreta interesse nacional (ou mesmo internacional) na conversação da espécie. Desse modo, é inconteste e legitimidade passiva das requeridas, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.¹⁶⁸

Continua o MPF sua impugnação às contestações, agora sobre a inversão do ônus da prova:

Em situações de dano ao meio ambiente, a inversão do ônus da prova é possível a partir da interpretação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 21 da Lei nº 7.347/1985. Essa, alias, é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou.¹⁶⁹

Neste ponto, percebe-se a aplicação do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus probatório em questão, referente a danos ambientais, e ainda contrapõe mais um dos argumentos presente nas contestações dos réus:

167 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 1497356373 p. 8.

168 *IDEM*. p. 9.

169 *IDEM*. p. 1.

Assim, a possibilidade de o Ministério Público Federal investigar e produzir provas em procedimento extrajudicial, não retira a necessidade de inversão do ônus da prova no bojo do processo judicial. Ainda mais no presente caso, no qual o MPF instruiu devidamente a ação com todas as provas que foi possível produzir no bojo do inquérito civil.¹⁷⁰

Sobre a contestação do empreendedor, em que alega a perda superveniente do interesse de agir do MPF, a entidade ministerial esclarece, que o fato da requerida reconhecer a inviabilidade do empreendimento após os estudos da FUNAI, não dá o direito de se falar em perda superveniente, ou seja, fato alheio da parte, que extingue o interesse de agir do MPF.

De qualquer modo, como se percebe, a ANEEL manteve a disponibilidade energética do local. Isso permite que outras empresas (re)iniciem novamente estudos para instalarem usina hidrelétrica neste ponto do rio das Garças-MT. Desde modo, permanece hígido o interesse de agir do MPF quanto ao provimento jurisdicional, que objetiva impedir a instalação de empreendimento deste porte no local, vez que os órgãos ambientais resistem ao pleito ministerial, não restando outra medida eficaz e viável para a proteção do meio ambiente.¹⁷¹

Dentre os atos processuais e os fundamentos legais e infralegais, considera-se que foram expostos nas linhas precedentes, de maneira clara, lógica e concisa, tudo aquilo fundamental à ACP e, igualmente, fundamental ao objeto da presente pesquisa para entendimento do rito processual e da tutela ambiental no estudo de caso concreto específico, na medida em que se aplica o desenvolvimento sustentável em todo o processo administrativo e jurídico.

2.2 Análise do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental apresentado pelo proponente em relação ao Boto-do-Araguaia

Primeiramente, nota-se que há diversos pontos abordados no EIA referente aos impactos provocados, mas restringe-se neste estudo somente as partes dele pertinentes ao tema/objeto principal da pesquisa, qual seja o impacto à população de botos.

170 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 1497356373 p.11.

171 *IDEM*. p. 17.

Antes de entrar no mérito do EIA, e o respectivo RIMA, esclarece-se sobre o Termo de Referência (TdR), é um documento que surge antes e serve de fundamento para o EIA, destaca o autor do caderno nº 6 do Instituto Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), intitulado como O Licenciamento Ambiental de Usinas hidrelétricas, por André Andrade: “Este estudo deve ser pautado por um Termo de Referência, a ser definido pelo órgão ambiental, com o objetivo de determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios gerais a serem observados nos estudos ambientais”.¹⁷² Nessa perspectiva, antes mesmo do EIA ser requisitado para emissão de licença, é necessário já cumprir uma etapa para continuação do processo de licenciamento a partir da delimitação e orientação, demarcada pela elaboração do TdR.

Observa-se que o EIA e o RIMA já é requerido no pedido de licenciamento prévio (LP), a cargo do proponente da obra. Dito isso, já na laboração do EIA, em outras palavras, também é necessário apresentar documento com informações técnicas redigida em linguagem apropriada ao público, constitui-se assim o RIMA, e dar publicidade a ele garante mais efetividade à participação social como dever legal do Poder Público.

Destarte, no caso do UHE Boaventura existe um EIA e RIMA para demonstrar de forma científica a viabilidade ambiental do empreendimento, que embasa todo o posicionamento técnico dos órgãos, seja ministerial ou do SISNAMA, em suas respectivas competências, quanto a todo processo de licenciamento e/ou processo judicial. Considera-se, nas palavras de André Andrade, para efetiva aplicação do EIA, nos termos da legislação infralegal, a Resolução CONAMA nº 01/86, o seguinte:

Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e

¹⁷² ANDRADE, André. Universidade Federal do Rio de Janeiro. *O Licenciamento Ambiental de Usinas Hidrelétricas*. Cadernos de Energia nº 6. Rio de Janeiro. Set/Dez 2017. Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia.

programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.¹⁷³

O EIA, no caso da UHE Boaventura, é instruído com 5 volumes de pesquisas e estudos científicos realizados pelo Centro Tecnológico de Engenharia (CTE),¹⁷⁴ e apresenta, também, o RIMA, parte integrante do processo de licenciamento para dar devida publicidade e discernimento do real impacto ambiental a coletividade. O referido EIA e RIMA tem como responsável pela laboração a empresa Centro Tecnológico de Engenharia Ltda, localizada no município de Goiânia, Goiás.

No RIMA, tem as seguintes características da UHE Boaventura disposta para publicidade: produção energética de 38 MW; 17,16 km² de área inundada, quando operante o reservatório; barragem com 384,8 metros de comprimento e 23 metros de altura, feita de terra; o vertedouro para controle da vazão com segmento de 7 comportas; para geração de energia elétrica utilizar-se-á 3 turbinas bulbo tipo poço; e o projeto da UHE Boaventura não conta com Trecho de Vazão Reduzida (TVR), “pois sua casa de máquinas foi posicionada próxima à barragem”.¹⁷⁵

Sobre a vegetação natural, o estudo indica que a incidência da UHE Boaventura se dá em área do bioma denominado cerrado. Contudo, no próprio estudo observa-se diferentes tipos de vegetação, vejamos:

A vegetação natural presente na Área de Influência Direta da UHE Boaventura é representada por partes de Mata Ciliar, Mata de Galeria, Mata Seca, Cerrado Típico, Cerrado Ralo, Campo Úmido e por capões de vegetação que se regeneraram naturalmente, denominadas de capoeira.¹⁷⁶

Sobre os peixes, foram identificadas 69 espécies distintas na área de influência direta da UHE, considerando só os peixes migradores, de curta e longa distância, somam um total de 42 espécies. Dentre elas, “os migradores de longa distância são considerados mais relevantes e no estudo foram registradas 14 espécies”.¹⁷⁷ Segundo o Estudo, a pesca esportiva e comercial está presente em

173 ANDRADE, André. Universidade Federal do Rio de Janeiro. **O Licenciamento Ambiental de Usinas Hidrelétricas**. Cadernos de Energia nº 6. Rio de Janeiro. Set/Dez 2017. Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia.

174 CTE – Centro Tecnológico de Engenharia Ltda, localizada à Rua 254, número 146, no município de Goiânia, Goiás.

175 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145246895 p. 26.

176 *IDEM*. p.45.

177 *IDEM*. id. 145233896 p. 4.

todo o rio das Garças, com concentração principal nas porções média e baixa do rio, local pretendido para construção da barragem.

A ocorrência de botos, em grande parcela do rio das Garças, também é evidenciada pelos técnicos que realizaram os estudos de campo, relatam o seguinte:

Seis avistagens de botos foram obtidas em cada uma das campanhas de campo e os grupos variaram entre um e cinco indivíduos. A ocorrência dos botos foi confirmada no estudo desde a confluência do rio das Garças no rio Araguaia até a região do município de Tesouro.¹⁷⁸

Além dos botos, percebe-se pela análise do EIA a presença de outras espécies de peixes endêmicas e listadas em plano de ação nacional para a conservação das espécies, e que também sofrem com os impactos decorrentes do barramento do curso d'água, como exemplo:

Também foi possível observar a presença de espécies endêmicas da bacia do Araguaia-Tocantins e que constam na lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, como é o caso do *Aguarunichthys tocantinenses* conhecidas popularmente como rubinho ou chumbadinho.¹⁷⁹

Dentre os impactos mencionados no RIMA, destaca-se os que mais preocupam em relação aos botos, o primeiro é a alteração nos níveis de ruídos locais pelo manuseio de maquinários e veículos para construção e transporte, pois “os botos, assim como as outras espécies de golfinhos, dependem fortemente da ecolocalização para perceber o ambiente ao redor e localizar presas”,¹⁸⁰ e de acordo com relatório técnico:

O tráfego de veículos e equipamentos pesados gera vibrações e ruídos, que podem incomodar as pessoas envolvidas com os serviços, moradores e transeuntes próximos às obras como também afugentar a fauna eventualmente presente nas proximidades. As perfurações para a fundação da casa de máquinas e demais estruturas que necessitem de fundações, assim como a abertura dos acessos, também pode gerar alteração nos níveis de ruídos locais.¹⁸¹

A consequência está descrita em outro impacto descrito pelos técnicos do estudo, a intensificação da pressão negativa sobre a fauna, marcado pela intensa movimentação de operários, maquinários e veículos poderão aumentar a pressão na

178 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233896 p. 7.

179 IDEM. id. 145233900 p. 115.

180 IDEM. id. 145246894 p. 7. (apud THOMSON & RICHARDSON, 1995).

181 IDEM. id. 145233896 p. 23.

fauna que reside e se desloca pela região, espantando esses animais de seus habitats originais.¹⁸²

Outro impacto a vida subaquática, a alteração na qualidade da água:

O uso e a manutenção de máquinas e equipamentos durante as atividades construtivas podem, eventualmente, gerar derramamento de produtos derivados de petróleo. Da mesma forma a oficina e o posto de combustível podem gerar efluentes químicos, os quais poderão atingir as águas do Rio das Garças. Igualmente os efluentes gerados pelos operários, nos lavatórios da cozinha e sanitários no canteiro de obras podem representar contaminação das águas, se lançados diretamente. Com o derramamento/lançamento pode ocorrer a alteração da qualidade da água, e comprometer o ecossistema aquático.¹⁸³

Não obstante, a alteração na qualidade da água ocorre, também, em função das ações construtivas e do desmatamento, vejamos: “Como a alteração dos sólidos suspensos, totais, totais dissolvidos, à turbidez, à cor, podendo também haver incremento de nutrientes, aumento de coliformes e aumento dos sedimentos na calha do rio”;¹⁸⁴ por decorrência da inundação de grandes volumes vegetação e pastagens ricas em componentes orgânicos;¹⁸⁵ devido a formação do reservatório, que altera a dinâmica de velocidade e profundidade da água;¹⁸⁶

Ademais, menciona-se impacto ao modo de vida dos botos, por decorrência de desvio do rio para permitir a construção da UHE Boaventura e o trânsito de embarcações, espantando e reduzindo a área utilizada por eles.¹⁸⁷

Nesta lógica, ao longo da construção até a fase de operação, pode-se dividir em dois momentos cronológicos os impactos previstos. Primeiramente, durante o levantamento da estrutura, ocorrerá a modificação e deterioração do habitat das espécies aquáticas, além de muita movimentação provocada pelas embarcações de transporte, os motores dos barcos e dos maquinários emitem ruídos que incomodaria as espécies que ali habitam e, na pior das hipóteses, pode ocorrer até a poluição do rio.

Durante a fase construtiva do empreendimento entre as alterações que possuem potencial para afetar os botos se inclui a modificação e

182 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233896 p. 30.

183 *IDEM*. p. 26.

184 *IDEM*. p. 27.

185 *IDEM*. p. 50.

186 *IDEM*. p. 51.

187 *IDEM*. p. 33.

deterioração de habitat devido à formação da ensecadeira e obstrução do rio. Com a escavação e construção de estruturas haverá a suspensão e redeposição de sedimentos, o que irá afetar organismos bentônicos, os quais são recursos para as espécies de peixes e consequentemente poderá afetar o comportamento alimentar dos botos.¹⁸⁸

Posteriormente, na etapa de produção energética, é importante analisar o contexto em que é mencionado a frase “aproveitamento da força hidráulica dos rios”, isso implica barrar o curso do rio até determinada altitude e espaço designado para represamento, permitindo que a gravidade atue sobre uma quantidade específica de água, movimentando assim, a hélice do gerador de energia elétrica. No entanto, é preciso considerar os impactos decorrentes do represamento d’água, que podem contribuir para um desequilíbrio ecológico.

No caso da UHE Boaventura ocorrerá o valor máximo de impacto. Tal classificação de valores é uma representação dos efeitos dos empreendimentos já em fase operacional e levando em consideração apenas duas categorias de impactos mais evidentes, fragmentação populacional e impacto sobre presas. É importante ressaltar outros impactos indiretos que podem também ser significativos, mas que são difíceis de mensurar e seus efeitos pouco conhecidos, como por exemplo, doenças e problemas relacionados a contaminantes.¹⁸⁹

Além dos danos mencionados, o levantamento da barragem provocaria um impacto a mais à população de botos que habitam a região, que seria a separação da população, já escassa, entre o alto e o baixo do rio. Tal fato poderia comprometer a reprodução da espécie, devido às suas características reprodutivas e a possibilidade de isolar indivíduos de um único sexo em cada lado. Além disso, a construção causaria a diminuição considerável da disponibilidade de alimentos pela consequente separação das outras espécies necessárias à cadeia alimentar.

Com a construção da barragem é criada uma barreira física que irá acarretar na interrupção do processo migratório inibindo a reprodução de espécies reofílicas, além disso algumas espécies ficam estacionadas nas proximidades das saídas das turbinas sendo assim facilmente predadas, acarretando na depleção na composição das assembleias de peixes.¹⁹⁰

188 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233907 p. 87.

189 *IDEM*. p. 104.

190 *IDEM*. p. 105.

Entretanto, no bojo do referido EIA, devido a falta de evidências concretas e referências sobre a diferenciação das duas espécies na época do estudo, não consideraram o *Inia Araguaiaensis* como espécie distinta do *Inia Geoffrensis*, vejamos:

Além disso, as diferenças osteológicas diagnósticas apresentadas foram baseadas em um tamanho amostral muito pequeno (apenas dois espécimes da nova espécie foram examinados) fazendo que as conclusões do estudo não sejam suficientemente robustas. Portanto, por falta de evidências mais fortes essa espécie não foi reconhecida pelo Comitê de Taxonomia da Society of Marine Mammalogy (COMMITTEE ON TAXONOMY, 2015). Assim sendo, no momento, a espécie que ocorre na bacia do rio Araguaia-Tocantins deve ser referida como *Inia geoffrensis*.¹⁹¹

Ressalva-se que no EIA consta, também, medidas mitigadoras propostas para amenizar, de alguma forma, os impactos negativos ao meio ambiente. Dentre elas incluem, para a fase de construção:

Monitoramento: monitorar o comportamento, distribuição e densidade dos botos durante a fase de construção, visando o entendimento de como os animais utilizam as áreas durante essa fase (e potencialmente prevenir que indivíduos fiquem retidos em áreas das enseadeiras); Monitoramento: monitorar o comportamento, distribuição e densidade dos botos durante a fase de construção, visando o entendimento de como os animais utilizam as áreas durante essa fase (e potencialmente prevenir que indivíduos fiquem retidos em áreas das enseadeiras); Controle de ruído subaquático: considerar a utilização de tecnologias de construção com baixa produção de barulho subaquático.¹⁹²

Para a fase de operação, sugere-se a implantação de um programa de monitoramento para botos (*Inia geoffrensis*), onde “irá permitir que os impactos do empreendimento sejam melhor avaliados e irá trazer informações importantes sobre a ecologia da espécie e como a mesma irá se comportar em um ambiente artificialmente alterado”.¹⁹³ Outrossim, recomenda “estabelecer uma área mais extensa para a zona de exclusão (a jusante da barragem) como proposto por Araújo & Wang (2014) e reforçar a fiscalização nessas áreas para que não haja atividades ilegais de pesca”.¹⁹⁴

191 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233900 p. 117-118.

192 *IDEM*. id. 145233908 p. 14.

193 *IDEM*. p. 27.

194 *IDEM*. p. 27.

Nesse programa proposto, tem-se como objetivos a serem alcançados para conservação das espécies de botos presente na bacia:

Estimar a densidade e distribuição dos botos à jusante e à montante do empreendimento (e verificar possíveis variações temporais e espaciais) em ambas as fases do empreendimento; Avaliar o comportamento e o uso de área pelos botos na área de instalação do empreendimento durante a fase de construção; Avaliar o comportamento e o uso de área pelos botos na área do empreendimento (jusante) durante a fase de operação; Verificar os possíveis impactos de ruído subaquático na densidade dos botos durante as diferentes fases do empreendimento; Assegurar a execução da zona de exclusão para a proteção dos botos à jusante da barragem; e garantir apoio a campanhas de educação ambiental.¹⁹⁵

Sobre a interferência provocada pelo barramento do curso do rio, de acordo com o EIA, possuí tanto o aspecto positivo, quanto o aspecto negativo, marcado pelo risco de rompimento, pois bem:

Mas também o amortecimento de cheias naturais, reduzindo o impacto à jusante. Desta forma, áreas a jusante da UHE no rio das Garças como os municípios de Barra do Garças e Pontal do Araguaia, que eram frequentemente inundadas antes da implantação do barramento, passam a ser menos vulneráveis a inundações e mais habitadas. A ocupação crescente e desordenada ao longo desses vales e das planícies a jusante gera um aumento do risco às pessoas e os danos advindos podem ser de magnitude elevada, no caso de uma eventual ruptura da barragem.¹⁹⁶

Em conclusão, o estudo ambiental realizado para a UHE Boaventura revela uma série de impactos ambientais complexos e interconectados, inclusive à população de botos e na ecologia da região. O processo de licenciamento ambiental é uma etapa crítica para avaliar e mitigar esses impactos, levando em consideração não apenas os aspectos técnicos, mas também a participação social e a transparência.

No entanto, é crucial notar que a construção de barragens e usinas hidrelétricas envolve um equilíbrio delicado entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. Os benefícios, como o amortecimento de cheias naturais e o fornecimento de energia, precisam ser cuidadosamente ponderados em relação aos

195 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605*. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019. id. 145233908 p. 78.

196 *IDEM*. p. 122

impactos adversos, como a fragmentação de habitats e a alteração da qualidade da água.

Este estudo exemplifica a complexidade das questões ambientais e ressalta a importância de uma abordagem multidisciplinar e cuidadosa na tomada de decisões que afetam ecossistemas delicados e espécies ameaçadas. A busca por soluções sustentáveis e a consideração de medidas mitigadoras eficazes são cruciais para minimizar os impactos negativos e promover o desenvolvimento sustentável em harmonia com o meio ambiente.

2.3 Discussões sobre o processo de licenciamento ambiental e de EIA/RIMA dos empreendimentos hidrelétricos no Brasil

Ante todo o exposto, percebe-se que um dos pontos cruciais para efetivação da pesquisa é o gerenciamento da qualidade ambiental do país pelo estabelecimento de EIA, e o respectivo RIMA, e, também, de licenciamentos específicos para cada etapa do desenvolvimento. Neste tópico, abordar-se-á a eficácia, as discussões e os detalhes não abordados, no que se refere aos dois instrumentos de gestão ambiental em questão, que já foram expostos na presente pesquisa, conforme o disposto na legislação vigente, no que tange a sua aplicabilidade prática geral e a competência para aplicação em empreendimentos hidrelétricos.

Sobre o tema EIA e licenciamento, emerge muitas discussões, principalmente, por tratar de preceitos básicos e/ou direitos inalienáveis de todos, onde envolve aspectos do desenvolvimento e da preservação da sociedade humana e da qualidade do meio ambiente.

Para contextualização das discussões, têm-se na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a definição de Licenciamento Ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que,

sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.¹⁹⁷

Também, a definição de Licença Ambiental:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.¹⁹⁸

Por último e não menos importante, pela referida resolução, é definido os Estudos Ambientais:

São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.¹⁹⁹

Partindo para às discussões sobre o tema, no relatório síntese de 2008, inscrito sob o nº 40995-BR, do Banco Mundial, instituição financeira internacional conhecido oficialmente como Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com objetivo principal de reduzir a pobreza extrema e promover o desenvolvimento econômico e social sustentável em países em desenvolvimento, intitulado como Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate, traz algumas conclusões, sobretudo, da perspectiva socioeconômica.

Vale destacar aqui o item nº 3 das mensagens principais, que “a maioria dos problemas associados ao licenciamento ambiental no Brasil ocorre na primeira fase (Licença Prévia – LP) de um processo que compreende três etapas”,²⁰⁰ destaca ainda o BIRD, pontos como a falta de especificidades sobre qual esfera governamental (federal ou estadual) tem autoridade legal para emitir licenças

197 BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

198 *IDEM.*

199 *IDEM.*

200 BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil.** Uma Contribuição para o Debate. 28 de março de 2008.

ambientais, lacuna consideravelmente suplantada pela LC nº 140/11, em virtude de ainda existir critérios muito objetivos para definição de impactos regionais e impactos locais; atrasos na emissão dos termos de referências (TdRs) para o EIA exigido pela legislação brasileira; e imprevisibilidade no processo de licenciamento.²⁰¹ Discorre no item nº 10 do relatório síntese, sobre a motivação e propósito do estudo, o seguinte:

O licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos no Brasil é considerado um grande obstáculo para que a expansão da capacidade de geração de energia elétrica ocorra de forma previsível e dentro de prazos razoáveis. A não-expansão, por sua vez, representaria séria ameaça ao crescimento econômico. Essa situação resulta da parcial falta de sincronia entre os marcos regulatórios dos setores ambiental e elétrico.²⁰²

Continua no item nº 25, sobre os aspectos legais e regulatórios:

Os marcos legais que instrumentalizam o licenciamento permanecem de certa forma inalterados desde a década de 80. O sistema de licenciamento trifásico permanece intacto e não necessariamente serve para melhorar o patrimônio público ou a proteção ambiental, ou atender a população afetada.²⁰³

Sobre os estudos ambientais, o BIRD menciona a má qualidade dos estudos preparados pelos proponentes do projeto e inconsistências na avaliação e, também, diz sobre suposta baixa qualidade dos TdRs, que devem direcionar os estudos para elaboração do EIA e respectivo RIMA, ocorrendo casos de laboração genérica.²⁰⁴ Nos aspectos técnicos, item nº 33, subitem “(a)”, afirma o seguinte: “Além disso, em todos os casos estudados, o EIA-RIMA inicial apresentado estava incompleto e/ou insuficiente, mesmo em relação aos TdRs”.²⁰⁵

Em vista disso, recomenda no item 69, a substituição do processo de EIA/RIMA detalhado por um processo que envolva diversas agências, onde todas incorporassem em suas análises as variáveis ambientais e sociais, para emissão da LP e, só posteriormente, na etapa de emissão da LI, exigir o EIA com base no projeto de engenharia, considerando que a viabilidade ambiental do conjunto de hidrelétricas já estaria comprovada pelo plano inicial de bacia.²⁰⁶ E conclui a recomendação da seguinte forma:

201 BANCO MUNDIAL. *Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil*. Uma Contribuição para o Debate. 28 de março de 2008.

202 *IDEM*.

203 *IDEM*.

204 *IDEM*.

205 *IDEM*.

206 *IDEM*.

Por outro lado, o EIA-RIMA para cada projeto específico seria então elaborado com a apresentação do projeto de engenharia detalhado para a obtenção da LI, concentrando o processo na identificação de impactos potenciais diretos do empreendimento, sua prevenção e/ou mitigação. Adicionalmente, os TdRs para a elaboração dos EIA/RIMA's seriam bem mais focados no projeto específico, inclusive considerando melhor as particularidades do projeto de engenharia do empreendimento proposto.²⁰⁷

No mesmo sentido, além do relatório do BIRD, apresenta-se a parte III (Sobre alguns dos problemas que dificultam o licenciamento ambiental no Brasil), de um conjunto de Textos para Discussão, do artigo científico elaborado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal (NEPS), intitulado como *Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental*.²⁰⁸ Tal documento visa “analisar as questões relacionadas com os conflitos que vêm caracterizando as discussões acerca das opções energéticas do Brasil vis-à-vis a legislação ambiental em vigor”.²⁰⁹

Sobre o NEPS, ele foi criado pelo Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2011, com o objetivo de “organizar, apoiar e coordenar projetos de estudos e pesquisas que visem à produção e à sistematização de conhecimentos relevantes para o aprimoramento da atuação do Senado Federal”.²¹⁰ Na ementa do ato, encontra-se a seguinte redação: “Dispõe sobre a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores do Senado Federal e dá outras providências”.²¹¹ Em seu capítulo I, abordará os princípios norteadores, no texto do artigo 2º tem a seguinte disposição: “destina-se ao atendimento das necessidades da Casa relativamente à aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes adequados à prestação dos serviços de apoio ao exercício das funções institucionais do Senado Federal”.²¹²

Dito isso, no documento elaborado pelo NEPS, em sua conclusão, aponta falha na divisão de competências entre a União, os Entes Federativos e os Municípios, argumenta a falta de clareza nos dispositivos legais, o que ocasiona frequentes contestações judiciais.²¹³ A interpretação subjetiva da norma tem provocado resultados e aplicabilidade de conceito diversos e contraditórios, além de

207 BANCO MUNDIAL. *Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil*. Uma Contribuição para o Debate. 28 de março de 2008.

208 FARIA, Ivan Dutra. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. *Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental*. Parte III: Sobre alguns dos problemas que dificultam o licenciamento ambiental no Brasil. Senado Federal - Brasília. Julho/2011

209 IDEM.

210 IDEM.

211 BRASIL. Senado Federal. *Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2011*. Dispõe sobre a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores do Senado Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 26 de maio de 2011.

212 IDEM.

213 FARIA, Ivan Dutra. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. *Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental*. Parte III: Sobre alguns dos problemas que dificultam o licenciamento ambiental no Brasil. Senado Federal - Brasília. Julho/2011.

provocar intensa judicialização de licenciamentos, observado os conflitos de competência em recorrentes contestações judiciais.

Para mais, argumenta que os principais problemas do processo de licenciamento derivam dos chamados vácuos legislativos, em outras palavras, a omissão da norma legal sobre determinado tema, ainda acrescenta, o NEPS:

A falta de regulação legal do setor, substituída por frágil legislação infralegal. Nota-se que, a rigor, são as normas infralegais que determinam o rito do licenciamento. Essas normas, ainda que possam desempenhar importante papel no processo legislativo da União, não possuem a legitimidade da lei.²¹⁴

Conexo aos documentos apresentados acima, no já mencionado, Cadernos de Energia nº 6 – setembro/dezembro – 2017, intitulado como O Licenciamento Ambiental de Usinas Hidrelétricas, por André Andrade, pesquisador do Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE), no Programa de Planejamento Energético (PPE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tem o seguinte sobre viabilidade ambiental:

Esta fase é crucial para o processo, já que na Licença Prévia (LP) o órgão ambiental deve, segundo a Resolução CONAMA nº 237/97, “atestar a viabilidade ambiental” e, em caso positivo, estabelecer as principais condições para execução da atividade e os requisitos básicos a serem detalhados e atendidos nas fases de instalação e operação. Entretanto, o conceito de viabilidade ambiental não foi legalmente definido e tampouco há um consenso teórico e prático de como este conceito se aplica.²¹⁵

Não obstante, o autor também dispõe:

A viabilidade ambiental também pode estar atrelada à comparação de cenários futuros, considerando ou não a instalação da hidrelétrica. Cenários são descrições plausíveis sobre como o futuro pode acontecer e devem ser elaborados considerando os resultados do diagnóstico, avaliação dos impactos e prognóstico apresentados no EIA.²¹⁶

De acordo com André Andrade, para concluir o raciocínio, avaliar se o meio ambiente consegue reagir bem ao impacto provocado pelo empreendimento é essencial. Em suas palavras: “Por mais vantagens que um empreendimento possa

214 FARIA, Ivan Dutra. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. *Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental*. Parte III: Sobre alguns dos problemas que dificultam o licenciamento ambiental no Brasil. Senado Federal - Brasília. Julho/2011.

215 ANDRADE, André. Universidade Federal do Rio de Janeiro. *O Licenciamento Ambiental de Usinas Hidrelétricas*. Cadernos de Energia nº 6. Rio de Janeiro. Set/Dez 2017. Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia.

216 *IDEM*.

resultar, há consequências que são inadmissíveis e não devem ser aceitas (ex.: extinção de espécies)".²¹⁷ Ademais, destaca a necessidade de, também, "avaliar os limites máximos para a ocorrência de impactos negativos e a resiliência do ambiente frente a impactos de alta magnitude".²¹⁸

Também tece, o autor, comentários acerca da participação social no processo de licenciamento, mais especificamente nas audiências públicas:

O processo deve permitir a participação das pessoas afetadas e também dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento que defendem os interesses das populações indígenas, áreas protegidas, descendentes de africanos escravizados, etc, conforme detalhado na Portaria Interministerial nº 60/2016.²¹⁹

Adiante, esclarece, "o objetivo das audiências públicas é expor aos interessados o conteúdo do EIA e seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito".²²⁰

Um fato que vale destacar aqui nas discussões, é o Projeto de Lei (PL) que tramitou originalmente, e foi aprovado, na Câmara dos Deputados sob o nº 3.729/2004 e só em 2021 passou a tramitar no Senado Federal, sob o nº 2.159/2021, vez que em toda alteração no texto original do PL, o processo é reiniciado mais uma vez. No Senado Federal, ainda aguarda apreciação da casa legislativa, mas lembre-se que nos dois casos tramitou ou tramita em regime de urgência,²²¹ por regulamentar dispositivo da CF/88. O PL inicial da Câmara dos Deputados tem consigo cinco apensos, ou seja, outros PL's relacionados ou semelhantes ao original de alguma forma, para serem analisados em conjunto no processo legislativo de aprovação, onde cada um pode ser substitutivo, complementar ou uma emenda ao projeto original.

O projeto de 2004, "do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV, do § 1º, do art. 225 da CF/88",²²² e o apensado, da Deputada Ann Pontes, nº 3.957 de 2004, tem considerável

217 ANDRADE, André. Universidade Federal do Rio de Janeiro. *O Licenciamento Ambiental de Usinas Hidrelétricas*. Cadernos de Energia nº 6. Rio de Janeiro. Set/Dez 2017. Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia.

218 IDEM.

219 IDEM.

220 IDEM.

221 Regime de deliberação instantânea de matéria considerada de relevante e inadiável interesse nacional. Por ele são dispensadas todas as formalidades regimentais, exceto as exigências de quórum, pareceres e publicações, com o objetivo de conferir rapidez ao andamento da proposição. Aprovado o requerimento, por maioria absoluta, a proposição a que se refira poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação na mesma Sessão.

222 BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.729/04*. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 08 de junho de 2004.

semelhança, pois ambos objetivam “oferecer um instrumento legal que regule o licenciamento ambiental e a elaboração do EIA/RIMA de empreendimentos utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente”.²²³

Também se encontram em apenso o PL nº 5.435/05, que altera a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental; o PL nº 5.576/05 para regular os prazos de licenciamento ambiental; o PL nº 1.147/07 que torna obrigatório a realização do balanço de emissão de gases do efeito estufa para o licenciamento de empreendimentos; e o PL nº 2.029/07 dispõe sobre atribuições dos municípios na PNMA.²²⁴

Sobre as particularidades que preocupam no projeto original é o seguinte, consta no texto do projeto 13 atividades dispensadas do processo de licenciamento, sob a justificativa de dar celeridade no processo de conceder espaço ao desenvolvimento socioeconômico e incentivar o investimento econômico nas áreas, pelo setor privado e público, como por exemplo:

Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV; sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário; obras em rodovias que não levem ao aumento da capacidade, como no caso do recapeamento asfáltico; usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; ecopontos e ecocentros; [...].²²⁵

Dentre as modificações preocupantes para diversos órgãos e entidades de proteção ambiental, está a constituição do Licenciamento por Adesão de Compromisso (LAC), em outras palavras, o empreendedor terá a opção de produzir um licenciamento auto declaratório, onde assume o compromisso legal do desenvolvimento sustentável. Ocorre que, sem a análise prévia de órgão ambiental, que pode ocorrer posteriormente, o empreendimento pode ser licenciado sem avaliação prévia dos riscos, demanda essa que pode ser toda e qualquer atividade

223 BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.729/04**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 08 de junho de 2004.

224 *IDEM*.

225 DANTAS, Carolina. **Nova lei do licenciamento ambiental: entenda os próximos passos e o que está em jogo**. 13 de maio de 2021.

efetiva ou potencialmente poluidora, que a longo prazo pode resultar em altos níveis de judicialização, tempo e recursos financeiros despendidos.²²⁶

A conclusão apresentada pelos estudos recentes do Banco Mundial e contida na *Policy Notes* aponta que a antecipação ou facilitação da licença pode funcionar como uma falsa percepção de que a implantação e a operação superaram os obstáculos do licenciamento ambiental, mas esses serão certamente convertidos em uma maior conflituosidade para os negócios em médio e longo prazo.²²⁷

Sobre outro ponto abordado pelo PL nº 3.729, na mencionada nota técnica tem o seguinte, relativo a participação popular no processo de licenciamento: “A audiência pública, principal ferramenta de participação, embora tenha regulamentação específica na resolução 9/1987 do CONAMA é insuficiente para promover a efetiva participação”.²²⁸ Após o PL, a participação popular é ainda mais flexibilizada, considerando que a instrução de audiência pública deixa de ser evento obrigatório para os casos em que afete determinada população, restringindo o direito a manifestação do povo atingido pelo impacto decorrente do empreendimento, para ser responsabilidade do órgão ambiental responsável o juízo de necessidade, bem como as regras procedimentais, sem disposições mínimas de regras ou diretrizes.²²⁹

Além de tudo, ainda prevê a desobrigação de estudos de impactos ambientais nas áreas de Unidades de Conservação (UC) e comunidades tradicionais, provocando sérios riscos à essas duas unidades protetivas do patrimônio histórico e cultural e da biodiversidade brasileira. Sobre as consequências, elas não convergem prognóstico favorável à manutenção da qualidade ambiental, considerando que a UC tem a finalidade de manter conservado espaço territorial definido por lei e seus recursos ambientais, sob regime especial de administração com garantias específicas de proteção.²³⁰

Art. 4º. O SNUC tem os seguintes objetivos: I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; [...] XIII - proteger os recursos naturais necessários

226 PEREIRA, Mauro. *Revisão do Processo de Licenciamento Ambiental: Comentários relativos ao Substitutivo PL no 3729 (nota técnica)*. Brasília, 27 de janeiro de 2017.

227 *IDEM*.

228 *IDEM*.

229 *IDEM*.

230 BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.²³¹

Com base nas informações apresentadas, é evidente que o licenciamento ambiental de empreendimentos, especialmente de UHE, representa um desafio complexo no Brasil. Em resumo, o licenciamento ambiental de UHE no Brasil requer equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, a fim de consagrar o desenvolvimento sustentável, e qualquer reforma legislativa deve ser cuidadosamente considerada para garantir a proteção ambiental e a participação efetiva das comunidades afetadas.

231 BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

CONCLUSÃO

A proteção do meio ambiente e a preservação da biodiversidade, principalmente de espécies listadas como vulneráveis à extinção, representam um grande e importante desafio no contexto do desenvolvimento socioeconômico e da expansão de empreendimento privado, como no caso, destinado a produção de energia elétrica. Nesses casos de tensionamento entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário a atuação coordenada e responsável do Poder Público para efetiva aplicação do direito ambiental, na busca pelo equilíbrio entre o crescimento econômico e a conservação ambiental.

A legislação ambiental brasileira, com seus instrumentos de gestão e monitoramento ambiental, fornecem importante arcabouço para abordar esses desafios. No entanto, é necessário garantir que essas leis sejam aplicadas de forma eficaz, considerando os potenciais impactos negativos e positivos sobre o ecossistema, sobre as espécies que habitam o meio e sobre o meio socioeconômico da região. Vale ressaltar que todo o ordenamento legal e infralegal, para tutela do meio ambiente, encontra verdadeiro respaldo nos tratados e convenções internacionais e, também, na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Outro aspecto fundamental para efetiva consagração do desenvolvimento sustentável é a participação da sociedade civil nos processos de licenciamento. A transparência e a participação das populações afetadas pelos impactos dos empreendimentos são necessárias para garantir conhecimento para os proponentes do projeto e para informação das populações, no que tange as probabilidades e consequências da construção do empreendimento.

Em última análise, a preservação da biodiversidade e de todo o meio ambiente não é apenas uma responsabilidade legal, mas vem a ser, também, de ordem ética e moral. Tal afirmação, tem sustento no fato de que qualquer impacto no meio ambiente a longo prazo ou permanente, afeta não só as gerações presentes, mas afetará, também, as gerações futuras. Degradar o meio ambiente hoje, desregradamente em prol do desenvolvimento econômico, prejudicará o ambiente equilibrado e rico em biodiversidade para desfrute das próximas gerações

Portanto, diante de todo o exposto, buscar soluções sustentáveis para o desenvolvimento socioeconômico e a devida proteção de espécies vulneráveis à extinção, devem ser pilares intrínsecos de um progresso verdadeiramente responsável.

A conclusão da presente pesquisa segue a linha de raciocínio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, vejamos:

Sob tal perspectiva, não se pode esquecer que o licenciamento ambiental é, antes de tudo, um procedimento, uma técnica de regulação, que possui propósitos muito específicos, mas que não pode ser encarado como um fim em si, nem como um meio de solucionar todos os problemas relativos a políticas públicas socioambientais. Por essa razão, deve ser continuamente avaliado, revisado e aperfeiçoado, de maneira a se adequar às exigências da sociedade contemporânea, inclusive em matéria ambiental. Desse modo, é minimamente esperado que as discussões sobre o tema sejam pautadas por critérios técnicos, claros e objetivos, por um modelo que privilegie o federalismo cooperativo e a atuação conjunta entre os diferentes atores do processo de licenciamento (poder público, agentes econômicos e população afetada).²³²

Alerta-se aqui, a proteção do meio ambiente e a preservação da biodiversidade não devem ser encaradas como obstáculos ao desenvolvimento, mas sim como elementos intrínsecos a um progresso verdadeiramente responsável. O equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um desafio complexo, que requer a atuação coordenada e responsável do Poder Público.

Já a legislação ambiental brasileira oferece um sólido conjunto de instrumentos para abordar esses desafios, mas sua eficácia depende da aplicação efetiva e responsável dessas leis. Contudo, como destacado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o licenciamento ambiental deve ser visto como um procedimento em constante evolução, sujeito a avaliação e aperfeiçoamento contínuos, com critérios técnicos, claros e objetivos, e promovendo a cooperação entre os diferentes atores envolvidos no processo de licenciamento.

232 SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; JUNIOR, Nilo Luiz Saccaro. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *O Licenciamento como Instrumento de Regulação Ambiental: Desafios, Propostas e Perspectivas*. Brasília-DF. Novembro de 2022.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André. Universidade Federal do Rio de Janeiro. **O Licenciamento Ambiental de Usinas Hidrelétricas**. Cadernos de Energia nº 6. Rio de Janeiro. Set/Dez 2017. Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia. Disponível em: http://www.ppe.ufrj.br/images/cenergia/REVISTA_6.pdf

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil**. Uma Contribuição para o Debate. 28 de março de 2008. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/977341468020696724/pdf/409950v10PORTU1rio1S1NTESE01PUBLIC1.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2011**. Dispõe sobre a política de capacitação e desenvolvimento dos servidores do Senado Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada.jsessionid=76BD47C0543D9EA279C23ACADF7E164C.tomcat-1?0&idNorma=205145>

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997. Disponível em: ["http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237"](http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237). Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: ["https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 16 de mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: ["https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 25 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: ["https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm). Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm". Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei da Ação Civil Pública). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1985. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347oig.htm". Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de set. 1990. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm". Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Portaria nº 19, de 16 de janeiro de 2019.** Plano de Ação Nacional para Conservação de Mamíferos Aquáticos Amazônicos Ameaçados de Extinção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de janeiro de 2019. Disponível em: "https://www.icmbio.gov.br/cma/images/stories/Pan-mamaquatc/Sum%C3%A1rio_-_Mami-Aqu%C3%A1tico.pdf". Acesso em: 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.729/04.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 08 de junho de 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=225810&filename=PL%203729/2004

DANTAS, Carolina. **Nova lei do licenciamento ambiental: entenda os próximos passos e o que está em jogo.** 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/05/13/nova-lei-do-licenciamento-ambiental-entenda-quais-sao-os-proximos-passos-e-o-que-esta-em-jogo.ghtml>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

Hrbek T, da Silva VMF, Dutra N, Gravena W, Martin AR, Farias IP. (2014). **A New Species of River Dolphin from Brazil or: How Little Do We Know Our Biodiversity.** PLoS ONE 9(1): e83623. Disponível em: "<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0083623>". Acesso em: 30 de setembro de 2023.

FARIA, Ivan Dutra. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado. **Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental.** Parte III: Sobre alguns

dos problemas que dificultam o licenciamento ambiental no Brasil. Senado Federal - Brasília. Julho/2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos (Coord.). **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5ª edição. Curitiba: Positivo, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª edição revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 14ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Ação Civil Pública nº 1002256-16.2019.4.01.3605**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Energias Complementares do Brasil – Geração de Energia S/A, Governo do Estado de Mato Grosso, União e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Data de ajuizamento: 19 de dezembro de 2019.

Organização da Nações Unidas (ONU). **Declaração do RIO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. (1992)**. Disponível em: "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf". Acesso em 16 de agosto de 2023.

Organização da Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. (1972). Disponível em: "https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf". Acesso em 16 de agosto de 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. (1986). Disponível em: "<https://acnudh.org/load/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>". Acesso em 16 de agosto de 2023.

PEREIRA, Mauro. **Revisão do Processo de Licenciamento Ambiental: Comentários relativos ao Substitutivo PL no 3729 (nota técnica)**. Brasília. 27 de janeiro de 2017.

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da Conservação**. 1ª edição. São Paulo: Editora Planta, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado®**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. ***Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza***. 6ª edição revisada, atualizada e ampliada. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago; MACHADO, Paulo Afonso Leme. ***Constituição e Legislação Ambiental Comentadas***. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; JUNIOR, Nilo Luiz Saccaro. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). ***O Licenciamento como Instrumento de Regulação Ambiental: Desafios, Propostas e Perspectivas***. Brasília-DF. Novembro de 2022. Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11397/3/TD_2808_Web.pdf. Acesso em 16 de agosto de 2023.

VEIGA, José Eli da. ***A Primeira utopia do Antropoceno***. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. XX, n. 2, p. 233-252, abr-jun. 2017.